

AP  
21/5/74

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO: MENSAGEM Nº 205/74 PROTOCOLO N.º

Dá nova redação aos artigos 49 e 55, item 7º da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA.

A COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 03 de MAIO de 1974

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado José Rompiani Neto*, em *10/5 1974*
- O Presidente da Comissão de *Justiça* *air ang...*
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....

PROJEIO N.º 1938 DE 1974

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

República dos Estados Unidos do Brasil



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

(DO PODER EXECUTIVO)

Encaminha projeto de lei que "dá nova redação aos artigos 49 e 55, item 7º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências."

DESPACHO: À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A ) O A R Q U I V O : EM 03 DE MAIO DE 1974

**RESPOSTA**

VIDE PROJETO DE LEI Nº 1.938, de 1974

MENSAGEM N.º 205 DE 1974



PROJETO DE LEI

Dá nova redação aos artigos 49 e 55, item 7º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os ~~artigos~~ artigos 49 e 55, item 7º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49 - Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito ~~(8)~~ dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior.

§ 1º - A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias.

§ 2º - Os oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas, incorrerão na multa de um a cinco salários-mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.\*

\*Art. 55 - . . . . .

*EMENDADO* 7º) - Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde



- 2 -

~~se casaram, a idade da genitora do registrando e a residência permanente ou habitual do casal."~~

Art. 2º - Esta Lei entra <sup>rá</sup> em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1974.

com de Red.,



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.

.....

Art. 49 - Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito (8) dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior, com a indicação dos nomes das pessoas as quais se refiram os registros.

§ 1º - A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias.

§ 2º - Os mapas serão arquivados e deles poderão ser dadas certidões referentes aos atos registrados, em caso de perda ou deterioração dos livros originais.

§ 3º - Os oficiais que, no prazo legal, não remetem os mapas, incorrerão na multa de um a cinco salários-mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

.....

Art. 55 - O assento do nascimento deverá conter:

.....

7º) - Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram e a sua residência atual;

.....



MENSAGEM Nº 205

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, o anexo projeto de lei que "dá nova redação aos artigos 49 e 55, item 7º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências".

Brasília, em 2 de maio

de 1974.

*Ernesto Geisel*



E.M. nº 056-B

Em 23 de abril de 1974

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à superior apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de lei que dá nova redação aos artigos 49 e 55, item 7º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

2. Atribuiu a mencionada lei, ao alterar as disposições relativas à obrigatoriedade de os oficiais de registro civil fornecerem à Fundação IBGE, mapas contendo informações sistemáticas sobre nascimentos, casamentos e óbitos, para efeito da pesquisa anual efetuada pelo Centro Brasileiro de Estudos Demográficos, responsabilidades especiais à citada Fundação, dentre as quais se incluíram as de arquivar aqueles documentos e fornecer certidões acerca das informações neles contidas, na hipótese de perda ou deterioração dos livros originais.

3. Para a tarefa de arquivar, metodizadamente, os mapas recebidos dos Cartórios, mapas esses que, em poucos anos, constituirão quantidade incalculável, não está a Fundação estruturalmente aparelhada. Por outro lado,

26/04/74



o objetivo desse arquivamento, que tem em vista eventual fornecimento de certidão pelo IBGE — envolvendo informações que lhe foram prestadas por imposição legal — poderia parecer um precedente contrário à tradição, até agora mantida pela legislação brasileira, no tocante à inviolabilidade do sigilo das informações estatísticas.

4. Seria oportuno, outrossim, introduzir algumas alterações na citada lei, a fim de compatibilizar os dados fornecidos pelos Cartórios, com as reais necessidades das estatísticas demográficas, visando a aperfeiçoar as informações prestadas pelos oficiais do registro civil, que se destinam a estudos e pesquisas, sem acarretar maiores ônus para a entidade.

5. Assim, no caput do artigo 49 da Lei nº 6.015, poderia ser suprimida a parte final: "... com a indicação dos nomes das pessoas às quais se refiram os registros", uma vez que tais dados nenhuma utilidade teriam para os levantamentos estatísticos realizados sob a responsabilidade do IBGE.

6. Outro dispositivo da lei em apreço, cuja modificação os órgãos técnicos do IBGE aconselham, é o item 7º do artigo 55, ao qual seria acrescentada a expressão "a idade da genitora do registrando" e a locução "residência permanente ou habitual", esta em lugar de "residência atual".

7. A segunda modificação proposta no item anterior parece dispensar justificção; quanto à primeira, deve ser salientado que, entre os elementos demográficos de maior importância, na atualidade, podem ser citados, entre outros, os estudos de fecundidade. Os processos utilizados até agora, baseados nos dados censitários, embora de grande valor, não permitem um conhecimento tão atualizado e sistemático como o que resultaria da análise permanente das estatísticas dos nascimentos obtidas atra



3.

vês do registro civil. Todavia, para se construir uma tábua de fecundidade, é indispensável o conhecimento da idade em que cada mulher teve filho. Daí a necessidade que figure, no registro do nascimento, a idade da genitora, em anos completos, na ocasião do parto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

João Paulo dos Reis Velloso.  
Ministro



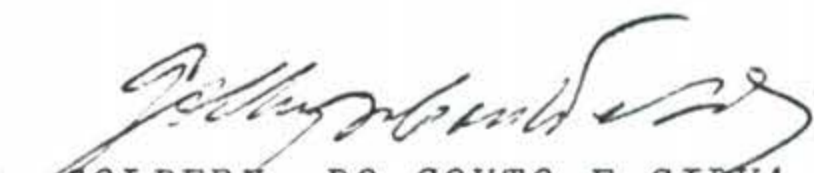
Of. nº 296-SAP/74.

Em 2 de maio de 1974.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, relativa a projeto de lei que "dá nova redação aos artigos 49 e 55, item 7º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

  
GOLBERY DO COUTO E SILVA  
Ministro Extraordinário para  
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado DAYL DE ALMEIDA  
MD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 1 938, DE 1 974

DO PODER EXECUTIVO  
(Mensagem nº 205/74)

"Dã nova redação aos artigos 49 e 55, item 7º da Lei nº 6 015, de 31 de dezembro de 1 973, que dispõe sobre os registros públicos e dã outras providências."

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado José Bonifácio Neto

RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem do Executivo, alterando a redação do artigo 49 e do item 7º do artigo 55 da Lei nº 6 015, de 31 de dezembro de 1 973, que dispõe sobre os registros públicos.

O art. 49, no seu "caput", tem a seguinte redação:

"Os oficiais de registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito (8) dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior, com a indicação dos nomes das pessoas as quais se referam os registros."

O Projeto pretende a supressão da parte final: "com a indicação dos nomes das pessoas as quais se referam os registros."



CÂMARA DOS DEPUTADOS



10

Na Exposição de Motivos — de autoria do Sr. Ministro do Planejamento — que acompanha a Mensagem, essa mudança vem justificada com o argumento de que tais dados nenhuma utilidade apresentam para os levantamentos estatísticos realizados sob a responsabilidade do IBGE.

O § 1º do art. 49 é mantido inalterado.

O Projeto elimina o atual § 2º do art. 49, que assim estatui:

"Os mapas serão arquivados e deles poderão ser dadas certidões referentes aos atos registrados, em caso de perda ou det<sub>e</sub>rioração dos livros originais."

Em defesa da medida proposta, explica a Exposição de Motivos:

"Para a tarefa de arquivar, metódicamente, os mapas recebidos dos Cartórios, mapas esses que, em poucos anos, constituirão quantidade incalculável, não está a Fundação estruturalmente aparelhada. Por outro lado, o objetivo desse arquivamento, que tem em vista eventual fornecimento de certidão pelo IBGE — envolvendo informações que lhe foram prestadas por imposição legal — poderia parecer um precedente contrário à tradição, at<sub>e</sub> agora mantida pela legislação brasileira, no tocante à inviolabilidade do sigilo das informações estatísticas."

O § 3º atual é conservado, passando a ser o § 2º, em caso de aceita a eliminação acima referida.

Quanto ao item 7º do art. 55, a redação vigente é esta:

"Art. 55 - O assento do nascimento poderá conter:

.....

7º - Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e o cartório onde se casaram e a sua residência atual."



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A proposição inclui, nessa enumeração exigida, "a idade da genitora do registrando" e, quanto à parte final do dispositivo, sugere, em substituição à expressão "sua residência atual" esta outra: "a residência permanente ou habitual do casal."

Aduz a Exposição de Motivos, relativamente à primeira dessas modificações, a motivação seguinte:

"... entre os elementos demográficos de maior importância, na atualidade, podem ser citados, entre outros, os estudos de fecundidade. Os processos utilizados, até agora, baseados nos dados censitários, embora de grande valor, não permitem um conhecimento tão atualizado e sistemático como o que resultaria da análise permanente das estatísticas dos nascimentos obtidos através do registro civil. Todavia, para se construir uma tábua de fecundidade, é indispensável o conhecimento da idade em que cada mulher teve filho. Daí a necessidade que figure, no registro de nascimento, a idade da genitora, em anos completos, na ocasião do parto."

Quanto à segunda alteração, está dito que ela "parece dispensar justificação."

Nenhuma emenda foi oferecida em plenário.

#### V O T O

Não padece dúvida quanto à constitucionalidade e juridicidade do Projeto, vez que estão respeitados os preceitos da Constituição e os princípios de direito. Assim, preliminarmente, sob tais aspectos, nosso parecer é favorável.

Importa apreciar o mérito, o que incumbe apenas a esta Comissão, na forma da letra "c" do § 4º do art. 28 do Regimento Interno, donde ser necessário todo cuidado em fazê-lo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



12

A Lei nº 6 015/73 teve sua origem no Projeto nº 2 267/70, de autoria do Senador Accioly Filho, então Deputado.

A matéria versada em seu art. 49 era cuidada no art. 51 da proposição aludida, que fazia referência à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

É preciso, de início, atentar para o Decreto Lei nº 161, de 13 de fevereiro de 1 967, que autorizou o Executivo a instituir tal Fundação, cujas finalidades vieram, ali, definidas do seguinte modo:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, vinculada ao Ministêrio do Planejamento e Coordenação Econômica, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Fundação IBGE), a qual, na condição de órgão central, coordenará as atividades do sistema estatístico nacional, be, como os de natureza geográfica e cartográfica, realizando levantamentos e estudos naqueles campos, na forma da presente lei."

Assim, suas atividades dizem respeito ao que interessa à estatística nacional.

Ora, o envio, pelos oficiais de registro civil, a essa órgão dos mapas relativos a nascimenentos e óbitos, representa, inegavelmente, material próprio à estatística, de nenhuma valia, porém, sendo para tal fim, como pondera a justificação do Projeto, a indicação do nome das pessoas cogitadas nas peças remetidas.

A estatística se importa com os atos, quanto à sua quantidade, ao local da ocorrência, à idade dos nubentes, ao tempo de vida dos registrandos — por seu turno, o nome das pessoas é de interesse exclusivo dos cartórios de registro civil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



No tocante ao arquivamento dos mapas, partindo-se de que são quatro por ano e atinentes a nascimentos, casamentos e óbitos, ocorridos em todo o País, é de se ver o volume gigantesco alcançado em pouco tempo. E de acrescentar-se a isto a ausência de qualquer interesse estatístico em tal arquivamento, o que, evidentemente, contraria o objetivo para o qual foi criada a Fundação.

Daí, confessar a Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem governamental não estar a Fundação IBGE estruturalmente aparelhada para tanto.

No § 2º do art. 49 — dispositivo que se pretende suprimir — o arquivamento dos mapas colima, também, assegurar o fornecimento de certidões respeitantes aos registros, na hipótese de perda ou extravio dos livros originais.

Assumiria, aí, a Fundação verdadeira função cartorária, expedindo certidões acerca de dados fora de sua alçada, que, embora da maior importância, é meramente estatística. Por outro lado, é de se recordar que, sob o aspecto dos elementos estatísticos propriamente ditos, nem poderia ela fornecer certidões, em virtude do sigilo com que são guardadas tais informações.

Aliás, no Projeto nº 2 267/70, no seu art. 51 — projeto berço da atual lei — não se exigia nem que dos mapas constassem os nomes das pessoas referidas nos atos nem tampouco o arquivamento dos mapas pela Fundação e para o fim de certidões.

As inovações foram introduzidas através de Substitutivo aprovado pelo Senado e aceito pela Câmara, depois de apreciá-lo em prazo excessivamente curto, o que foi objeto de críticas justas no plenário, tal a relevância do assunto contido no Projeto que se transformou na Lei nº 6 015/73.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Portanto, oportunas são as duas alterações citadas, no sentido de adequar a lei à realidade, retirando de um organismo já tão cheio de atribuições, como a Fundação IBGE, obrigações que não lhe competem e para as quais não se acha preparada.

Quanto aos assentos de nascimento, o Projeto sugere que, além do nome e prenome, a naturalidade, a profissão dos pais, o cartório onde estes se casaram, deles conste, por igual, a idade da genitora do registrando.

A proposta está bem sustentada. Não se pode deixar de reconhecer que esse novo dado possui interesse estatístico, para os estudos de fecundidade, os quais de perto dizem respeito aos problemas demográficos, hoje tão debatidos.

Não há demasia alguma em fazer constar tal indicação do registro de nascimento, já que a lei determinou a remessa compulsória, trimestralmente, de mapas, pelos cartórios, ao órgão coordenador das estatísticas nacionais. Se o legislador quis garantir os levantamentos estatísticos, não há por que deixar de aperfeiçoar a lei, incluindo, entre suas exigências, esta que a autoridade específica pede expressamente.

Todavia, para melhor atender aos objetivos da inovação, é interessante acrescentar à expressão "a idade da genitora do registrando" as palavras "em anos completos, na ocasião do parto". No final, ofereceremos emenda em tal sentido.

Finalmente, pleiteia o Projeto a troca da expressão "residência atual" por uma fórmula que julga mais precisa — "a residência permanente ou habitual do casal".

Entendemos, aí, "data vênica", não ter sido feliz a iniciativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Residência permanente ou habitual vem a dar no mesmo, embora signifique coisa diferente de residência atual.

A lei deve empregar as palavras com exatidão. Afigura-se-nos que a intenção da Mensagem é a de distinguir entre o local em que a pessoa reside com ânimo de permanência e aquele outro em que tal não ocorre.

Por isso, ofereceremos emenda, também, a essa parte, a fim de se adotar em lugar do que está no Projeto, a expressão seguinte: "o domicílio ou a residência do casal."

"Domicílio" traduz melhor a idéia de residência permanente, pois o seu conceito é o de moradia com ânimo de fixidez.

Opinamos, assim, no mérito, pela aprovação do Projeto, que, a par de nenhum prejuízo trazer à execução dos serviços de registros públicos, corrige impropriedades da lei vigente. Aceitamos as alterações neles propostas, apresentando, porém, a emenda abaixo, que engloba as duas sugestões por nós indicadas.

E M E N D A

Dê-se ao item 7º do art. 55 indicado no art. 1º do Projeto a redação seguinte:

"Art. 55 .....

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando, em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal."

Sala da Comissão, de maio de 1 974

*Jose Bonifacio Neto*  
Deputado José Bonifácio Neto

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 21.05.74, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação com emenda do Projeto número 1.938/74, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Bonifácio - Presidente, José Bonifácio Neto - Relator, Jairo Magalhães, Osmar Leitão, Luiz Braz, Elcio Álvares, Manoel Taveira, Djalma Marinho, Alfeu Gasparini, Severo Eulálio, Túlio Vargas e Osnelli Martinelli.

Sala da Comissão, 21 de maio de 1974.

Deputado José Bonifácio  
PRESIDENTE

Deputado José Bonifácio Neto  
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 1 938, DE 1 974

EMENDA

Dê-se ao item 7º do art. 55 indicado no art. 1º do Projeto a redação seguinte:

"Art. 55 .....

7º - Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal."

Sala da Comissão, de maio de 1 974

Deputado José Bonifácio

PRESIDENTE

Deputado José Bonifácio Neto

RELATOR

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.938-A, DE 1974

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 205/74



Dá nova redação aos artigos 49 e 55, item 7º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação com emenda.

(Projeto de lei nº 1.938, de 1974, a que se refere o parecer).



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.938, de 1974

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 205/74

Dá nova redação aos artigos 49 e 55, item 7.º, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os artigos 49 e 55, item 7.º, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito (8) dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior.

§ 1.º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias.

§ 2.º Os oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas, incorrerão na multa de um a cinco salários-mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.”

“Art. 55. ....

7.º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da ge-

nitora do registrando e a residência permanente ou habitual do casal.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1974.

### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.015,  
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.

.....  
Art. 49. Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito (8) dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior, com a indicação dos nomes das pessoas as quais se referiram os registros.

§ 1.º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias.

§ 2.º Os mapas serão arquivados e deles poderão ser dadas certidões referentes aos atos registrados, em caso de perda ou deterioração dos livros originais.

§ 3.º Os oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas, incorrerão na multa de um a cinco salários-mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da



União, sem prejuízo da ação penal que no caso caber.

Art. 55. O assento do nascimento deverá conter:

7.º Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram e a sua residência atual;

MENSAGEM N.º 205,  
DE 1974, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, o anexo projeto de lei que "dá nova redação aos artigos 49 e 55, item 7.º, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências".

Brasília, em 2 de maio de 1974. — **Ernesto Geisel.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 056-B, DE 23 DE ABRIL DE 1974, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à superior apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de lei que dá nova redação aos artigos 49 e 55, item 7.º, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

2. Atribuiu a mencionada lei, ao alterar as disposições relativas à obrigatoriedade de os oficiais de registro civil fornecerem à Fundação IBGE, mapas contendo informações sistemáticas sobre nascimentos, casamentos e óbitos, para efeito da pesquisa anual efetuada pelo Centro Brasileiro de Estudos Demográficos, responsabilidades especiais à citada Fundação, dentre as quais se incluíram as de arquivar aqueles documentos e fornecer certidões acerca das informações neles contidas, na hipótese de perda ou deterioração dos livros originais.

3.º Para a tarefa de arquivar, metodicamente, os mapas recebidos dos Cartórios, mapas esses que, em poucos anos, consti-

tuirão quantidade incalculável, não está a Fundação estruturalmente aparelhada. Por outro lado, o objetivo desse arquivamento, que tem em vista eventual fornecimento de certidão pelo IBGE — envolvendo informações que lhe foram prestadas por imposição legal — poderia parecer um precedente contrário à tradição, até agora mantida pela legislação brasileira, no tocante à inviolabilidade do sigilo das informações estatísticas.

4. Seria oportuno, outrossim, introduzir algumas alterações na citada lei, a fim de compatibilizar os dados fornecidos pelos Cartórios, com as reais necessidades das estatísticas demográficas, visando a aperfeiçoar as informações prestadas pelos oficiais do registro civil, que se destinam a estudos e pesquisas, sem acarretar maiores ônus para a entidade.

5. Assim, no **caput** do artigo 49 da Lei n.º 6.015, poderia ser suprimida a parte final: "... com a indicação dos nomes das pessoas às quais se refiram os registros", uma vez que tais dados nenhuma utilidade teriam para os levantamentos estatísticos realizados sob a responsabilidade do IBGE.

6. Outro dispositivo da lei em apreço, cuja modificação os órgãos técnicos do IBGE aconselham, é o item 7.º do artigo 55, ao qual seria acrescentada a expressão "a idade da genitora do registrando" e a locução "residência permanente ou habitual", esta em lugar de "residência atual".

7. A segunda modificação proposta no item anterior parece dispensar justificação; quanto à primeira, deve ser salientado que, entre os elementos demográficos de maior importância, na atualidade, podem ser citados, entre outros, os estudos de fecundidade. Os processos utilizados até agora, baseados nos dados censitários, embora de grande valor, não permitem um conhecimento tão atualizado e sistemático como o que resultaria da análise permanente das estatísticas dos nascimentos obtidas através do registro civil. Todavia, para se construir uma tábua de fecundidade, é indispensável o conhecimento da idade em que cada mulher teve filho. Daí a necessidade que figure, no registro do nascimento, a idade da genitora, em anos completos, na ocasião do parto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **João Paulo dos Reis Velloso, Ministro.**

*Encusada a lescurria  
com emendas, volta à Comiss.  
Em 5.6.74.*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N. 1.938-A, de 1974

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 205/74

Dá nova redação aos artigos 49 e 55, item 7.º, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação com emenda.

(PROJETO DE LEI N.º 1.938, DE 1974, A QUE SE REFERE O PARECER).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os artigos 49 e 55, item 7.º, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito (8) dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior.

§ 1.º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias.

§ 2.º Os oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas, incorrerão na multa de um a cinco salários-mínimos

da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.”

“Art. 55. ....

7.º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora do registrando e a residência permanente ou habitual do casal.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1974.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.015,  
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.

.....  
Art. 49. Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito (8) dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior, com a indicação dos nomes das pessoas às quais se referiram os registros.

§ 1.º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas



para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias.

§ 2.º Os mapas serão arquivados e deles poderão ser dadas certidões referentes aos atos registrados, em caso de perda ou deterioração dos livros originais.

§ 3.º Os oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas, incorrerão na multa de um a cinco salários-mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Art. 55. O assento do nascimento deverá conter:

7.º Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram e a sua residência atual;

MENSAGEM N.º 205,  
DE 1974, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, o anexo projeto de lei que "dá nova redação aos artigos 49 e 55, item 7.º, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências".

Brasília, em 2 de maio de 1974. — Ernesto Geisel.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 056-B, DE 23 DE ABRIL DE 1974, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à superior apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de lei que dá nova redação aos artigos 49 e 55, item 7.º, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

2. Atribuiu a mencionada lei, ao alterar as disposições relativas à obrigatoriedade de os oficiais de registro civil fornecerem à Fundação IBGE, mapas contendo informações sistemáticas sobre nascimentos,

casamentos e óbitos, para efeito da pesquisa anual efetuada pelo Centro Brasileiro de Estudos Demográficos, responsabilidades especiais à citada Fundação, dentre as quais se incluíram as de arquivar aqueles documentos e fornecer certidões acerca das informações neles contidas, na hipótese de perda ou deterioração dos livros originais.

3. Para a tarefa de arquivar, metodicamente, os mapas recebidos dos Cartórios, mapas esses que, em poucos anos, constituirão quantidade incalculável, não está a Fundação estruturalmente aparelhada. Por outro lado, o objetivo desse arquivamento, que tem em vista eventual fornecimento de certidão pelo IBGE — envolvendo informações que lhe foram prestadas por imposição legal — poderia parecer um precedente contrário à tradição, até agora mantida pela legislação brasileira, no tocante à inviolabilidade do sigilo das informações estatísticas.

4. Seria oportuno, outrossim, introduzir algumas alterações na citada lei, a fim de compatibilizar os dados fornecidos pelos Cartórios, com as reais necessidades das estatísticas demográficas, visando a aperfeiçoar as informações prestadas pelos oficiais do registro civil, que se destinam a estudos e pesquisas, sem acarretar maiores ônus para a entidade.

5. Assim, no **caput** do artigo 49 da Lei n.º 6.015, poderia ser suprimida a parte final: "... com a indicação dos nomes das pessoas às quais se refiram os registros", uma vez que tais dados nenhuma utilidade teriam para os levantamentos estatísticos realizados sob a responsabilidade do IBGE.

6. Outro dispositivo da lei em apreço, cuja modificação os órgãos técnicos do IBGE aconselham, é o item 7.º do artigo 55, ao qual seria acrescentada a expressão "a idade da genitora do registrando" e a locução "residência permanente ou habitual", esta em lugar de "residência atual".

7. A segunda modificação proposta no item anterior parece dispensar justificação; quanto à primeira, deve ser salientado que, entre os elementos demográficos de maior importância, na atualidade, podem ser citados, entre outros, os estudos de fecundidade. Os processos utilizados até agora, baseados nos dados censitários, embora de grande valor, não permitem um conhecimento tão atualizado e sistemático como o que resultaria da análise permanente das estatísticas dos nascimentos obtidas através do registro civil. Todavia, para se construir uma tábua de fecundidade, é indis-



pensável o conhecimento da idade em que cada mulher teve filho. Daí a necessidade que figure, no registro do nascimento, a idade da genitora, em anos completos, na ocasião do parto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **João Paulo dos Reis Velloso**, Ministro.

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### I — Relatório

Trata-se de Mensagem do Executivo, alterando a redação do artigo 49 e do item 7.º do artigo 55 de Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 que dispõe sobre os registros públicos.

O art. 49, no seu “caput”, tem a seguinte redação:

“Os oficiais de registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística dentro dos primeiros oito (8) dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior, com a indicação dos nomes das pessoas às quais se refiram os registros.”

O Projeto pretende a supressão da parte final “com a indicação dos nomes das pessoas às quais se refiram os registros.”

Na Exposição de Motivos — de autoria do Sr. Ministro do Planejamento — que acompanha a Mensagem essa mudança vem justificada com o argumento de que tais dados nenhuma utilidade apresentam para os levantamentos estatísticos realizados sob a responsabilidade do IBGE.

O § 1.º do art. 49 é mantido inalterado.

O Projeto elimina o atual § 2.º do art. 49, que assim estatui:

“Os mapas serão arquivados e deles poderão ser dadas certidões referentes aos atos registrados, em caso de perda ou deterioração dos livros originais.”

Em defesa da medida proposta, explica a Exposição de Motivos:

“Para a tarefa de arquivar, metodicamente, os mapas recebidos dos Cartórios, mapas esses que, em poucos anos, constituirão quantidade incalculável, não está a Fundação estruturalmente aparelhada. Por outro lado, o objetivo desse arquivamento, que tem em vista

eventual fornecimento de certidão pelo IBGE — envolvendo informações que lhe foram prestadas por imposição legal — poderia parecer um precedente contrário à tradição, até agora mantida pela legislação brasileira no tocante à inviolabilidade do sigilo das informações estatísticas.”

O § 3.º atual é conservado, passando a ser o § 2.º, em caso de aceita a eliminação acima referida.

Quanto ao item 7.º do art. 55, a redação vigente é esta:

“Art. 55. O assento do nascimento poderá conter:

.....

7.º — Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e o cartório onde se casaram e a sua residência atual.”

A proposição inclui, nessa enumeração exigida, “a idade da genitora do registrando” e, quanto à parte final do dispositivo, sugere, em substituição à expressão “sua residência atual” esta outra: “a residência permanente ou habitual do casal.”

Aduz a Exposição de Motivos, relativamente à primeira dessas modificações, a motivação seguinte:

“... entre os elementos demográficos de maior importância, na atualidade, podem ser citados, entre outros, os estudos de fecundidade. Os processos utilizados, até agora, baseados nos dados censitários, embora de grande valor, não permitem um conhecimento tão atualizado e sistemático como o que resultaria da análise permanente das estatísticas dos nascimentos obtidos através do registro civil. Todavia, para se construir uma tábua de fecundidade, é indispensável o conhecimento da idade em que cada mulher teve filho. Daí a necessidade que figure, no registro de nascimento, a idade da genitora, em anos completos, na ocasião do parto.”

Quanto à segunda alteração, está dito que ela “parece dispensar justificção.”

Nenhuma emenda foi oferecida em plenário.

### II — Voto do Relator

Não padece dúvida quanto à constitucionalidade e juridicidade do Projeto, vez que estão respeitados os preceitos da Constituição e os princípios de direito. Assim, preliminarmente, sob tais aspectos, nosso parecer é favorável.



Importa apreciar o mérito, o que incumbe apenas a esta Comissão, na forma da letra "c" do § 4.º do art. 28 do Regimento Interno, onde ser necessário todo cuidado em fazê-lo.

A Lei n.º 6.015/73 teve sua origem no Projeto n.º 2.267/70, de autoria do Senador Accioly Filho, então Deputado.

A matéria versada em seu art. 49 era cuidada no art. 51 da proposição aludida, que fazia referência à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

É preciso, de início, atentar para o Decreto-lei n.º 161, de 13 de fevereiro de 1967, que autorizou o Executivo a instituir tal Fundação, cujas finalidades vieram, ali, definidas do seguinte modo:

"Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, vinculada ao Ministério do Planejamento e Coordenação Econômica, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Fundação IBGE), a qual, na condição de órgão central, coordenará as atividades do sistema estatístico nacional, bem como os de natureza geográfica e cartográfica, realizando levantamentos e estudos naqueles campos, na forma da presente lei."

Assim, suas atividades dizem respeito ao que interessa à estatística nacional.

Ora, o envio, pelos oficiais de registro civil, a esse órgão dos mapas relativos a nascimentos, casamentos e óbitos, representa, inegavelmente, material próprio à estatística, de nenhuma valia, porém, sendo para tal fim, como pondera a justificação do projeto, a indicação do nome das pessoas cogitadas nas peças remetidas.

A estatística se importa com os atos, quanto à sua quantidade, ao local da ocorrência, à idade dos nubentes, ao tempo de vida dos registrandos — por seu turno, o nome das pessoas é de interesse exclusivo dos cartórios de registro civil.

No tocante ao arquivamento dos mapas, partindo-se de que são quatro por ano e atinentes a nascimentos, casamentos e óbitos, ocorridos em todo o País, é de se ver o volume gigantesco alcançado em pouco tempo. E de acrescentar-se a isto a ausência de qualquer interesse estatístico em tal arquivamento, o que, evidentemente, contraria o objetivo para o qual foi criada a Fundação.

Daí, confessar a exposição de motivos que acompanha a mensagem governamental

não estar a Fundação IBGE estruturalmente aparelhada para tanto.

No § 2.º do art. 49 — dispositivo que se pretende suprimir — o arquivamento dos mapas colima, também, assegurar o fornecimento de certidões respeitantes aos registros, na hipótese de perda ou extravio dos livros originais.

Assumiria, aí, a Fundação verdadeira função cartorária, expedindo certidões acerca de dados fora de sua alçada, que, embora da maior importância, é meramente estatística. Por outro lado, é de se recordar que, sob o aspecto dos elementos estatísticos propriamente ditos, nem poderia ela fornecer certidões, em virtude do sigilo com que são guardadas tais informações.

Aliás, no Projeto n.º 2.267/70, no seu art. 51 — projeto berço da atual lei — não se exigia nem que dos mapas constassem os nomes das pessoas referidas nos atos nem tampouco o arquivamento dos mapas pela Fundação e para o fim de certidões.

As inovações foram introduzidas através de substitutivo aprovado pelo Senado e aceito pela Câmara, depois de apreciá-lo em prazo excessivamente curto, o que foi objeto de críticas justas no plenário, tal a relevância do assunto contido no projeto que se transformou na Lei n.º 6.015/73.

Portanto, oportunas são as duas alterações citadas, no sentido de adequar a lei à realidade, retirando de um organismo já tão cheio de atribuições como a Fundação IBGE, obrigações que não lhe compete e para as quais não se acha preparada.

Quanto aos assentos de nascimento, o projeto sugere que, além do nome e prenome, a naturalidade, a profissão dos pais, o cartório onde estes se casaram, deles conste, por igual, a idade da genitora do registrando.

A proposta está bem sustentada. Não se pode deixar de reconhecer que esse novo dado possui interesse estatístico, para os estudos de fecundidade, os quais de perto dizem respeito aos problemas demográficos, hoje tão debatidos.

Não há demasia alguma em fazer constar tal indicação do registro de nascimento, já que a lei determinar a remessa compulsória, trimestralmente, de mapas, pelos cartórios, ao órgão coordenador das estatísticas nacionais. Se o legislador quis garantir os levantamentos estatísticos, não há por que deixar de aperfeiçoar a lei, incluindo, entre suas exigências, esta que a autoridade específica pede expressamente.



Todavia, para melhor atender aos objetivos da inovação, é interessante acrescentar à expressão "a idade da genitora do registrando" as palavras "em anos completos, na ocasião do parto". No final, ofereceremos emenda em tal sentido.

Finalmente, pleiteia o projeto a troca da expressão "residência atual" por uma fórmula que julga mais precisa — "a residência permanente ou habitual do casal".

Entendemos, aí, "data venia", não ter sido feliz a iniciativa.

Residência permanente ou habitual vem a dar no mesmo, embora signifique coisa diferente de residência atual.

A lei deve empregar as palavras com exatidão. Afigura-se-nos que a intenção da Mensagem é a de distinguir entre o local em que a pessoa reside com ânimo de permanência e aquele outro em que tal não ocorre.

Por isso, oferecemos emenda, também, a essa parte, a fim de se adotar em lugar do que está no Projeto, a expressão seguinte: "o domicílio ou a residência do casal."

"Domicílio" traduz melhor a idéia de residência permanente, pois o seu conceito é o de moradia com ânimo de fixidez.

Opinamos, assim, no mérito, pela aprovação do Projeto, que, a par de nenhum prejuízo trazer à execução dos serviços de registros públicos, corrige impropriedades da lei vigente. Aceitamos as alterações neles propostas, apresentando, porém a emenda abaixo, que engloba as duas sugestões por nós indicadas.

#### EMENDA

Dê-se ao item 7.º do art. 55 indicado no art. 1.º do Projeto a redação seguinte:

"Art. 55. ....

7.º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora do registrando, em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal"

Sala da Comissão, de maio de 1974. —  
**José Bonifácio Neto**, Relator.

#### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 21-5-74, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação com emenda do Projeto n.º 1.938/74, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Bonifácio — Presidente, José Bonifácio Neto — Relator, Jairo Magalhães, Osmar Leitão, Luiz Braz, Elcio Alvares, Manoel Taveira, Djalma Marinho, Alfeu Gasparini, Severo Eulálio, Túlio Vargas e Osnelli Martinelle.

Sala da Comissão 21 de maio de 1974. —  
**José Bonifácio**, Presidente — **José Bonifácio Neto**, Relator.

#### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao item 7.º do art. 55 indicado no art. 1.º do Projeto a redação seguinte:

"Art. 55. ....

7.º — Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal."

Sala da Comissão, de maio de 1974. —  
**José Bonifácio**, Presidente — **José Bonifácio Neto**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*A Comissão de Constituição e Justiça. Em 5.6.74.*

*101*

PROJETO DE LEI Nº 1 938, de 1974  
(Do Poder Executivo)



Emenda nº

Acrescente-se um artigo com a seguinte redação:

"Art. Suprima-se, no 2º § do art. 197 e no § 1º do art. 225, da Lei nº 6 015 de ... 1973, a expressão "e da inexistência de onus".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A boa inteligência da matéria exige que transcrevamos os dispositivos legais que se pretende alterar:

"Art. 197

.....  
§ 2º - Quando o título anterior estiver registrado em outro Cartório, o novo título será apresentado juntamente com certidão atualizada comprobatória do registro anterior e da existência de onus.

"Art. 225.....

§ 1º - Se o registro anterior foi efetuado em outro Cartório, a matrícula será aberta com os elementos que constarem do título apresentado e de certidão atualizada do mencionado registro e da inexistência de onus caso em que a certidão ficará arquivada em cartório."

A razão de ser da emenda é a que a existência de onus sobre o imóvel não impede a sua aquisição por terceiros. É o próprio Código Civil que o diz:

"Art. 815 - Ao adquirente de imóvel hipotecado cabe igualmente o direito de remi-lo".

É que a hipoteca acompanha o imóvel, mesmo que o pri



mitivo proprietário o transmita a terceiros.

Em suma, basta este fato para mostrar que os dispositivos que se quer alterar colidem com o art. 815 do Código Civil.

Em suma: a redação atual do § 2º do art. 2º do art. 197 e do § 1º do art. 225 da Lei dos Registros Públicos impedem a alienação de imóveis onerados, o que é totalmente absurdo.

A exigência da inexistência de onus para que se faça o registro posterior à venda é o mesmo que exigir que o devedor pague a dívida para poder vender o imóvel onerado, esse fato pesa na transação, no negócio jurídico, influenciando evidentemente no preço. Jamais, porém, poderá impedir que o negócio jurídico se realize.

Aliás, em outro dispositivo, o Código Civil estabelece que, nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, a coisa dada em garantia fica sujeita por vínculo real ao cumprimento da obrigação (art. 755).

Portanto, a exigência dos dois parágrafos que se pretende alterar não encontra qualquer justificativa para manter a expressão "e da inexistência de onus", que a emenda visa eliminar.

Sala das Sessões, de de

Deputado Francisco Amaral



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 2



PROJETO DE LEI Nº 1 938, de 1974  
(do Poder Executivo)

Emenda nº

Inclua-se um artigo com a seguinte redação:

"Art. Suprima-se no art. 212 da Lei nº 6 015, de 1973, a expressão "nela se consignando, obrigatoriamente, os lançamentos feitos nos indicadores real e pessoal."

#### J U S T I F I C A Ç Ã O

Para boa compreensão do alcance da emenda, vamos transcrever o texto do art. emendado:

"Art. 212 - Na via do título restituído ao apresentante, com todas as folhas rubricadas, serão declarados, de forma resumida, os atos - praticados em decorrência de sua apresentação, nela se consignando obrigatoriamente os lançamentos feitos nos indicadores real e pessoal."

As expressões que se quer eliminar e que estão grifa - das, se permanecerem no texto da lei, irão acarretar consequências desastrosas na execução do referido diploma legal.

A primeira consequência seria levar a extremos incrí - veis a burocratização do serviço dos Cartórios de Registros Públi - cos. O serviço aumentaria assustadoramente, acarretando demora e a borrecimentos às partes e às serventias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 2 -

Seria mais vantajoso para as partes e para os Cartórios eliminar a obrigatoriedade da consignação na via do título dos lançamentos feitos nos indicadores real e pessoal.

Se a parte quiser esse detalhe, ela o pedirá ao Cartório e será atendida. Mas, nem todos quererão tais detalhes, nem deles necessitarão.

Por outro lado, a qualquer momento e em caso de necessidade, qualquer interessado poderá obter certidão dos lançamentos feitos nos indicadores real e pessoal.

Portanto, a exigência é inútil, dispendiosa e burocratizadora do serviço público.

Assim, visa a emenda tão somente o aprimoramento da Lei dos Registros Públicos, que interessa diretamente a todo cidadão brasileiro.

Sala das Sessões, de de 1974

  
Deputado Francisco Amaral



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 3



PROJETO DE LEI Nº 1 938, de 1974  
(do Poder Executivo)

Emenda nº

Dê-se ao art. 193 da Lei nº 6 015, de 31 de dezembro de 1973, a seguinte redação:

"Art. 193 - O registro será feito pela simples exibição do título."

J U S T I F I C A Ç Ã O

O texto atual do artigo que se quer alterar é o seguinte:

"Art. 193 - O registro será feito pela simples exibição do título, sem dependência de extratos".

Como se vê, o objetivo da emenda é suprimir a parte final do dispositivo emendado, eliminando-se a expressão "sem dependência de extratos".

Justificamos a razão de ser da emenda. Visa ela eliminar contradição flagrante existente no texto da Lei dos Registros Públicos, eis que a atual redação do art. 193 é conflitante com o disposto no art. 196 do mesmo diploma legal.

De fato, resa este último dispositivo:

"Art. 196 - Todo registro será feito por extrato, salvo se a parte pedir que se faça por extenso, no livro auxiliar, sem prejuízo daquele e com conotações recíprocas."

O cotejo dos dois artigos mostra que, dispondo sobre a



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 2 -

mesma matéria, estabelecem regras contraditórias.

Realmente, o art. 193 manda que o registro seja feito "sem dependência de extratos".

E o art. 196 determina que "todo registro será feito por extrato".

A contradição é meridianamente clara, insofismável.

Aprovada a emenda ora proposta, com a supressão da parte final do art. 193 ("sem dependência de extratos"), as duas normas ficarão harmônicas, de vez que a contradição estará eliminada.

Bastam estas razões para mostrar que o objetivo principal da emenda é o aprimoramento da Lei dos Registros Públicos, cuja importância é desnecessário acentuar.

Sala das Sessões, de

de 1974

  
Deputado Francisco Amaral



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO Nº 1938-A,

de 1974, que "Dá nova redação aos arts. 49 e 55, item 7º da Lei nº 6 015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências".

(Do Poder Executivo)

Relator: Dep. JOSÉ BONIFÁCIO NETO

EMENDAS DE PLENÁRIO

R E L A T Ó R I O

Na discussão do Projeto nº 1 938-A/74, originário de Mensagem do Executivo modificando dispositivos da Lei nº 6 015, de 31 de dezembro de 1973, foram oferecidas três Emendas.

Dispõe, o diploma visado, sobre os registros públicos.

Posteriormente, o Governo enviou ao Congresso Nacional outra Mensagem, de nº 241/74, que se transformou no Projeto nº 1 972-A/74, já aprovado por esta Casa, transferindo o início da vigência da Lei nº 6 015/73, que seria o próximo dia 1º de julho, para igual data do ano vindouro.

Em defesa desse adiamento, foi dito, na Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Justiça, que aquela lei inovara o sistema vigente "de modo substancial", precisando ser adaptada a outras leis, bem como aguardar a criação e a modificação de institutos jurídicos, a serem introduzidas no futuro Código Civil, cujo anteprojeto se acha em vias de ultimação.

A maioria desta Comissão e o Plenário acolheram tais argumentos.

Devemos estar, assim, de espírito aberto às propostas endereçadas à alteração da Lei nº 6 015/73, com o objetivo de melhor adequá-la a seus fins.



Insistimos em que houve precipitação, na Câmara, em aprovar o Substitutivo do Senado, de que emanou a referida lei. Dissêmo-lo já ao emitir parecer sobre o Projeto nº 1 938/74, perante este órgão, recordando justas críticas formuladas no Plenário, em tal sentido, naquela ocasião.

Com essas explicações, que julgamos necessárias, passamos ao exame do assunto.

VOTO DO RELATOR

As três emendas merecem aceitação, de início, no que toca à constitucionalidade e à juridicidade.

O mérito é de nossa incumbência, por determinação regimental. (letra c do § 4º do art. 28).

A Emenda nº 1 propõe seja eliminada do § 2º do artigo 197 e do § 1º do art. 225 da Lei nº 6 015/73, a expressão "e da inexistência de ônus".

Tais dispositivos têm a seguinte redação.

"Art. 197. ....

§ 2º - Quando o título anterior estiver registrado em outro Cartório, o novo título será apresentado juntamente com certidão atualizada comprobatória do registro anterior e da inexistência de ônus".

.....  
Art. 225. ....

§ 1º - Se o registro anterior foi efetuado em outro Cartório, a matrícula será aberta com os elementos que constarem do título apresentado e de certidão atualizada do mencionado registro e da inexistência de ônus caso em que a certidão ficará arquivada em Cartório."



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A justificação invoca o disposto no art. 815 do Código Civil, afirmando que a redação de tais dispositivos colide / com a do citado diploma e "impede a alienação de imóveis onerados , o que é totalmente absurdo."

Em verdade, o Código Civil declara extinta a hipoteca pela remissão, podendo qualquer um, desde que seja parte legítima, requerer esta.

Todavia, o que está na Lei nº 6 015/73, não obsta a venda do imóvel hipotecado. Nem ela poderia dispor em tal sentido, violando preceito da lei geral.

O art. 197 cuida do processo de registro de imóveis e o art. 225 da matrícula destes.

A exigência de constar da certidão a inexistência de ônus, nos casos de haver o registro anterior sido feito em outro cartório, destina-se a mostrar a verdadeira situação do imóvel. Se onerado, o ônus deve ser conhecido, influenciando na transação, para a limpidez desta.

Data venia de seu ilustre autor, a sugestão não deve ser acolhida.

A Emenda de nº 2, manda suprimir do art. 212 da Lei nº 6 015/73 a expressão "nela se consignando obrigatoriamente os lançamentos feitos nos indicadores real e pessoal."

O dispositivo indicado tem a redação abaixo:

"Art. 212. Na via do título restituído ao apresentante, com todas as folhas rubricadas, serão declarados, de forma reduzida, os atos praticados em decorrência de sua apresentação, nela se consignando obrigatoriamente os lançamentos feitos nos indicadores real e pessoal."

Parece-nos assistir razão à proposta.

O apresentante do título recebe de volta uma via do mesmo, na qual ficam declarados, resumidamente, os atos praticados em decorrência de sua apresentação. Isto é o bastante. Se o interessado quiser a consignação dos lançamentos dos indicadores real e pes -



CÂMARA DOS DEPUTADOS



soal, poderá solicitá-lo. Casos haverá em que isto lhe aproveitará; na maioria dos casos, provalmente, será desnecessário.

Ora, obrigar os cartórios a tais consignações importa em aumentar-lhes, exageradamente, os serviços. A lei deve evitar se tornem eles mais burocratizados do que a própria natureza de seus encargos já enseja.

A Emenda de Plenário nº 3, retira do texto do artigo 193 a expressão "sem dependência de extratos".

A justificação acusa essa disposição de contraditória com a do art. 196.

Ambas as normas se acham no Capítulo referente ao processo de registro de imóveis.

O art. 196 tem esta redação:

" Todo registro será feito por extrato, salvo se a parte pedir que se faça por extenso, no livro auxiliar, sem prejuízo daquele e com conotações recíprocas".

Ora, aí está dito, precisamente, que "todo registro será feito por extrato". Assim, não é admissível, porque incorreta e conflitante, a redação do art. 193, que declara o registro independente de extrato.

Impõe-se expungir do texto do art. 193 a expressão final, para harmonizá-lo com o estabelecido no art. 196.

Ante todo o exposto, nosso parecer é pela constitucionalidade e juridicidade das três Emendas de Plenário; no mérito, pela rejeição da de nº 1 e pela aprovação das duas outras Emendas.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1974.

*José Bonifácio Neto*  
JOSE BONIFÁCIO NETO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 19/6/74, apreciando as Emendas de Plenário ao Projeto nº 1 938-A/74, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela rejeição da de nº 1 e pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação das de nºs. 2 e 3, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Túlio Vargas, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, José Bonifácio Neto, Relator, Luiz Braz, Ruy D'Almeida Barbosa, Djalma Bessa, Ítalo Fittipaldi, José Alves, Antônio Mariz, Alceu Collares, Marcelo Medeiros, Severo Eulálio, Alfeu Gasparini, Altair Chagas e Ubaldo Barém.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1974.

  
TÚLIO VARGAS

Vice-Presidente, no exercício  
da Presidência

  
JOSÉ BONIFÁCIO NETO

RELATOR

anb/

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PROJETO DE LEI Nº 1.938-B, de 1974

(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM Nº 205/74\*



Dá nova redação aos artigos 49 e 55, item 7º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação com emenda PARECER AS EMENDAS DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação das de nºs 2 e 3 e pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela rejeição da de nº 1.

(PROJETO DE LEI Nº 1.938-A, de 1974, emendado em Plenário, a que se referem os pareceres).



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N. 1.938-A, de 1974

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 205/74

Dá nova redação aos artigos 49 e 55, item 7.º, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação com emenda.

(PROJETO DE LEI N.º 1.938, DE 1974, A QUE SE REFERE O PARECER).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os artigos 49 e 55, item 7.º, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito (8) dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior.

§ 1.º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias.

§ 2.º Os oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas, incorrerão na multa de um a cinco salários-mínimos

da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.”

“Art. 55. ....

7.º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora do registrando e a residência permanente ou habitual do casal.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em            de            de 1974.

### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.015,  
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.

.....

Art. 49. Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito (8) dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior, com a indicação dos nomes das pessoas às quais se referiram os registros.

§ 1.º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas



para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias.

§ 2.º Os mapas serão arquivados e deles poderão ser dadas certidões referentes aos atos registrados, em caso de perda ou deterioração dos livros originais.

§ 3.º Os oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas, incorrerão na multa de um a cinco salários-mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Art. 55. O assento do nascimento deverá conter:

7.º Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram e a sua residência atual;

MENSAGEM N.º 205,  
DE 1974, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, o anexo projeto de lei que "dá nova redação aos artigos 49 e 55, item 7.º, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências".

Brasília, em 2 de maio de 1974. — **Ernesto Geisel.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 056-B, DE 23 DE ABRIL DE 1974, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à superior apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de lei que dá nova redação aos artigos 49 e 55, item 7.º, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

2. Atribuiu a mencionada lei, ao alterar as disposições relativas à obrigatoriedade de os oficiais de registro civil fornecerem à Fundação IBGE, mapas contendo informações sistemáticas sobre nascimentos,

casamentos e óbitos, para efeito da pesquisa anual efetuada pelo Centro Brasileiro de Estudos Demográficos, responsabilidades especiais à citada Fundação, dentre as quais se incluíram as de arquivar aqueles documentos e fornecer certidões acerca das informações neles contidas, na hipótese de perda ou deterioração dos livros originais.

3. Para a tarefa de arquivar, metodicamente, os mapas recebidos dos Cartórios, mapas esses que, em poucos anos, constituirão quantidade incalculável, não está a Fundação estruturalmente aparelhada. Por outro lado, o objetivo desse arquivamento, que tem em vista eventual fornecimento de certidão pelo IBGE — envolvendo informações que lhe foram prestadas por imposição legal — poderia parecer um precedente contrário à tradição, até agora mantida pela legislação brasileira, no tocante à inviolabilidade do sigilo das informações estatísticas.

4. Seria oportuno, outrossim, introduzir algumas alterações na citada lei, a fim de compatibilizar os dados fornecidos pelos Cartórios, com as reais necessidades das estatísticas demográficas, visando a aperfeiçoar as informações prestadas pelos oficiais do registro civil, que se destinam a estudos e pesquisas, sem acarretar maiores ônus para a entidade.

5. Assim, no **caput** do artigo 49 da Lei n.º 6.015, poderia ser suprimida a parte final: "... com a indicação dos nomes das pessoas às quais se refiram os registros", uma vez que tais dados nenhuma utilidade teriam para os levantamentos estatísticos realizados sob a responsabilidade do IBGE.

6. Outro dispositivo da lei em apreço, cuja modificação os órgãos técnicos do IBGE aconselham, é o item 7.º do artigo 55, ao qual seria acrescentada a expressão "a idade da genitora do registrando" e a locução "residência permanente ou habitual", esta em lugar de "residência atual".

7. A segunda modificação proposta no item anterior parece dispensar justificação; quanto à primeira, deve ser salientado que, entre os elementos demográficos de maior importância, na atualidade, podem ser citados, entre outros, os estudos de fecundidade. Os processos utilizados até agora, baseados nos dados censitários, embora de grande valor, não permitem um conhecimento tão atualizado e sistemático como o que resultaria da análise permanente das estatísticas dos nascimentos obtidas através do registro civil. Todavia, para se construir uma tábua de fecundidade, é indis-



pensável o conhecimento da idade em que cada mulher teve filho. Daí a necessidade que figure, no registro do nascimento, a idade da genitora, em anos completos, na ocasião do parto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **João Paulo dos Reis Velloso**, Ministro.

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### I — Relatório

Trata-se de Mensagem do Executivo, alterando a redação do artigo 49 e do item 7.º do artigo 55 de Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 que dispõe sobre os registros públicos.

O art. 49, no seu “caput”, tem a seguinte redação:

“Os oficiais de registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito (8) dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior, com a indicação dos nomes das pessoas às quais se refiram os registros.”

O Projeto pretende a supressão da parte final “com a indicação dos nomes das pessoas às quais se refiram os registros.”

Na Exposição de Motivos — de autoria do Sr. Ministro do Planejamento — que acompanha a Mensagem essa mudança vem justificada com o argumento de que tais dados nenhuma utilidade apresentam para os levantamentos estatísticos realizados sob a responsabilidade do IBGE.

O § 1.º do art. 49 é mantido inalterado.

O Projeto elimina o atual § 2.º do art. 49, que assim estatui:

“Os mapas serão arquivados e deles poderão ser dadas certidões referentes aos atos registrados, em caso de perda ou deterioração dos livros originais.”

Em defesa da medida proposta, explica a Exposição de Motivos:

“Para a tarefa de arquivar, metodicamente, os mapas recebidos dos Cartórios, mapas esses que, em poucos anos, constituirão quantidade incalculável, não está a Fundação estruturalmente aparelhada. Por outro lado, o objetivo desse arquivamento, que tem em vista

eventual fornecimento de certidão pelo IBGE — envolvendo informações que lhe foram prestadas por imposição legal — poderia parecer um precedente contrário à tradição, até agora mantida pela legislação brasileira no tocante à inviolabilidade do sigilo das informações estatísticas.”

O § 3.º atual é conservado, passando a ser o § 2.º, em caso de aceitação a eliminação acima referida.

Quanto ao item 7.º do art. 55, a redação vigente é esta:

“Art. 55. O assento do nascimento poderá conter:

.....

7.º — Os nomes e prenomes, a nacionalidade, a profissão dos pais, o lugar e o cartório onde se casaram e a sua residência atual.”

A proposição inclui, nessa enumeração exigida, “a idade da genitora do registrando” e, quanto à parte final do dispositivo, sugere em substituição à expressão “sua residência atual” esta outra: “a residência permanente ou habitual do casal.”

Aduz a Exposição de Motivos, relativamente à primeira dessas modificações, a motivação seguinte:

“... entre os elementos demográficos de maior importância, na atualidade, podem ser citados, entre outros, os estudos de fecundidade. Os processos utilizados, até agora, baseados nos dados censitários, embora de grande valor, não permitem um conhecimento tão atualizado e sistemático como o que resultaria da análise permanente das estatísticas dos nascimentos obtidos através do registro civil. Todavia, para se construir uma tábua de fecundidade, é indispensável o conhecimento da idade em que cada mulher teve filho. Daí a necessidade que figure, no registro de nascimento, a idade da genitora, em anos completos, na ocasião do parto.”

Quanto à segunda alteração, está dito que ela “parece dispensar justificção.”

Nenhuma emenda foi oferecida em plenário.

### II — Voto do Relator

Não padece dúvida quanto à constitucionalidade e juridicidade do Projeto, vez que estão respeitados os preceitos da Constituição e os princípios de direito. Assim, preliminarmente, sob tais aspectos, nosso parecer é favorável.



Importa apreciar o mérito, o que incumbe apenas a esta Comissão, na forma da lei C.D. n.º do § 4.º do art. 28 do Regimento Interno, donde ser necessário todo cuidado em fazê-lo.

A Lei n.º 6.015/73 teve sua origem no Projeto n.º 2.267/70, de autoria do Senador Accioly Filho, então Deputado.

A matéria versada em seu art. 49 era cuidada no art. 51 da proposição aludida, que fazia referência à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

É preciso, de início, atentar para o Decreto-lei n.º 161, de 13 de fevereiro de 1967, que autorizou o Executivo a instituir tal Fundação, cujas finalidades vieram, ali, definidas do seguinte modo:

“Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, vinculada ao Ministério do Planejamento e Coordenação Econômica, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Fundação IBGE), a qual, na condição de órgão central, coordenará as atividades do sistema estatístico nacional, bem como os de natureza geográfica e cartográfica, realizando levantamentos e estudos naqueles campos, na forma da presente lei.”

Assim, suas atividades dizem respeito ao que interessa à estatística nacional.

Ora, o envio, pelos oficiais de registro civil, a esse órgão dos mapas relativos a nascimentos, casamentos e óbitos, representa, inegavelmente, material próprio à estatística, de nenhuma valia, porém, sendo para tal fim, como pondera a justificação do projeto, a indicação do nome das pessoas cogitadas nas peças remetidas.

A estatística se importa com os atos, quanto à sua quantidade, ao local da ocorrência, à idade dos nubentes, ao tempo de vida dos registrandos — por seu turno, o nome das pessoas é de interesse exclusivo dos cartórios de registro civil.

No tocante ao arquivamento dos mapas, partindo-se de que são quatro por ano e atinentes a nascimentos, casamentos e óbitos, ocorridos em todo o País, é de se ver o volume gigantesco alcançado em pouco tempo. E de acrescentar-se a isto a ausência de qualquer interesse estatístico em tal arquivamento, o que, evidentemente, contraria o objetivo para o qual foi criada a Fundação.

Daí, confessar a exposição de motivos que acompanha a mensagem governamental

não estar a Fundação IBGE estruturalmente aparelhada para tanto.

No § 2.º do art. 49 — dispositivo que se pretende suprimir — o arquivamento dos mapas colima, também, assegurar o fornecimento de certidões respeitantes aos registros, na hipótese de perda ou extravio dos livros originais.

Assumiria, aí, a Fundação verdadeira função cartorária, expedindo certidões acerca de dados fora de sua alçada, que, embora da maior importância, é meramente estatística. Por outro lado, é de se recordar que, sob o aspecto dos elementos estatísticos propriamente ditos, nem poderia ela fornecer certidões, em virtude do sigilo com que são guardadas tais informações.

Aliás, no Projeto n.º 2.267/70, no seu art. 51 — projeto berço da atual lei — não se exigia nem que dos mapas constassem os nomes das pessoas referidas nos atos nem tampouco o arquivamento dos mapas pela Fundação e para o fim de certidões.

As inovações foram introduzidas através de substitutivo aprovado pelo Senado e aceito pela Câmara, depois de apreciá-lo em prazo excessivamente curto, o que foi objeto de críticas justas no plenário, tal a relevância do assunto contido no projeto que se transformou na Lei n.º 6.015/73.

Portanto, oportunas são as duas alterações citadas, no sentido de adequar a lei à realidade, retirando de um organismo já tão cheio de atribuições, como a Fundação IBGE, obrigações que não lhe compete e para as quais não se acha preparada.

Quanto aos assentos de nascimento, o projeto sugere que, além do nome e prenome, a naturalidade, a profissão dos pais, o cartório onde estes se casaram, deles conste, por igual, a idade da genitora do registrando.

A proposta está bem sustentada. Não se pode deixar de reconhecer que esse novo dado possui interesse estatístico, para os estudos de fecundidade, os quais de perto dizem respeito aos problemas demográficos, hoje tão debatidos.

Não há demasia alguma em fazer constar tal indicação do registro de nascimento, já que a lei determinou a remessa compulsória, trimestralmente, de mapas, pelos cartórios, ao órgão coordenador das estatísticas nacionais. Se o legislador quis garantir os levantamentos estatísticos, não há por que deixar de aperfeiçoar a lei, incluindo, entre suas exigências, esta que a autoridade específica pede expressamente.



Todavia, para melhor atender aos objetivos da inovação, é interessante acrescentar à expressão “a idade da genitora do registrando” as palavras “em anos completos, na ocasião do parto”. No final, oferecemos emenda em tal sentido.

Finalmente, pleiteia o projeto a troca da expressão “residência atual” por uma fórmula que julga mais precisa — “a residência permanente ou habitual do casal”.

Entendemos, aí, “data venia”, não ter sido feliz a iniciativa.

Residência permanente ou habitual vem a dar no mesmo, embora signifique coisa diferente de residência atual.

A lei deve empregar as palavras com exatidão. Afigura-se-nos que a intenção da Mensagem é a de distinguir entre o local em que a pessoa reside com ânimo de permanência e aquele outro em que tal não ocorre.

Por isso, oferecemos emenda, também, a essa parte, a fim de se adotar em lugar do que está no Projeto, a expressão seguinte: “o domicílio ou a residência do casal.”

“Domicílio” traduz melhor a idéia de residência permanente, pois o seu conceito é o de moradia com ânimo de fixidez.

Opinamos, assim, no mérito, pela aprovação do Projeto, que, a par de nenhum prejuízo trazer à execução dos serviços de registros públicos, corrige impropriedades da lei vigente. Aceitamos as alterações neles propostas, apresentando, porém a emenda abaixo, que engloba as duas sugestões por nós indicadas.

#### EMENDA

Dê-se ao item 7.º do art. 55 indicado no art. 1.º do Projeto a redação seguinte:

“Art. 55. ....

7.º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartórios onde se casaram, a idade da genitora do registrando, em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal”

Sala da Comissão, de maio de 1974. —  
**José Bonifácio Neto**, Relator.

#### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “A”, realizada em 21-5-74, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação com emenda do Projeto n.º 1.938/74, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Bonifácio — Presidente, José Bonifácio Neto — Relator, Jairo Magalhães, Osmar Leitão, Luiz Braz, Elcio Álvares, Manoel Taveira, Djalma Marinho, Alfeu Gasparini, Severo Eulálio, Túlio Vargas e Osnelli Martinelle.

Sala da Comissão, 21 de maio de 1974. —  
**José Bonifácio**, Presidente — **José Bonifácio Neto**, Relator.

#### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao item 7.º do art. 55 indicado no art. 1.º do Projeto a redação seguinte:

“Art. 55. ....

7.º — Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.”

Sala da Comissão, de maio de 1974. —  
**José Bonifácio**, Presidente — **José Bonifácio Neto**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1 938-B/1974  
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1 938-C/1974

Dã nova redação ao Artigo 49, e seus parágrafos, e ao item 7º, do Artigo 55, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Art. 49, e seus parágrafos, e o item 7º, do Art. 55, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49 - Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior.

§ 1º - A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias.

§ 2º - Os oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas, incorrerão na multa de um a cin-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



co salários-mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

.....

Art. 55 - .....

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 25 de junho de 1974.

PRESIDENTE

Relator



Brasília, 26 de junho de 1974.

00256

Nº  
Encaminha Projeto de Lei  
nº 1 938-C, de 1974.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 1 938-C, de 1974, que dá nova redação ao Artigo 4º, e seus parágrafos, e ao item 7º, do Artigo 55, da Lei nº 6 015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do Art. 51 da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Senador RUY SANTOS,  
Primeiro Secretário do Senado Federal.

d

Rejeitadas as emendas de  
plenário; aprovada a emenda  
da C. do, julgado o o projeto.  
à U da com pl. em 31.12.74



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º 1.938-B, de 1974

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 205/74

Dá nova redação aos artigos 49 e 55, item 7.º, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação com emenda Parecer às Emendas de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação das de n.ºs 2 e 3 e pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela rejeição da de n.º 1.

(PROJETO DE LEI N.º 1.938-A, DE 1974, EMENDADO EM PLENÁRIO, A QUE SE REFERE O PARECER).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os artigos 49 e 55, item 7.º, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito (8) dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior.

§ 1.º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias.

§ 2.º Os oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas, incorrerão na multa de um a cinco salários-mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.”

“Art. 55. ....

7.º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora do registrando e a residência permanente ou habitual do casal.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1974.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.015,  
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.

.....  
Art. 49. Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito (8) dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior, com a indicação dos nomes das pessoas às quais se referiram os registros.

§ 1.º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas



para a execução do disposto neste artigo, poderão requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias.

§ 2.º Os mapas serão arquivados e deles poderão ser dadas certidões referentes aos atos registrados, em caso de perda ou deterioração dos livros originais.

§ 3.º Os oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas, incorrerão na multa de um a cinco salários-mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Art. 55. O assento do nascimento deverá conter:

7.º Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram e a sua residência atual;

MENSAGEM N.º 205,  
DE 1974, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, o anexo projeto de lei que "dá nova redação aos artigos 49 e 55, item 7.º, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências".

Brasília, em 2 de maio de 1974. — **Ernesto Geisel.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 056-B, DE 23 DE ABRIL DE 1974, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à superior apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de lei que dá nova redação aos artigos 49 e 55, item 7.º, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

2. Atribuiu a mencionada lei, ao alterar as disposições relativas à obrigatoriedade de os oficiais de registro civil fornecerem à Fundação IBGE, mapas contendo informações sistemáticas sobre nascimentos,

casamentos e óbitos, para efeito da pesquisa anual efetuada pelo Centro Brasileiro de Estudos Demográficos, responsabilidades especiais à citada Fundação, dentre as quais se incluíram as de arquivar aqueles documentos e fornecer certidões acerca das informações neles contidas, na hipótese de perda ou deterioração dos livros originais.

3. Para a tarefa de arquivar, metodicamente, os mapas recebidos dos Cartórios, mapas esses que, em poucos anos, constituirão quantidade incalculável, não está a Fundação estruturalmente aparelhada. Por outro lado, o objetivo desse arquivamento, que tem em vista eventual fornecimento de certidão pelo IBGE — envolvendo informações que lhe foram prestadas por imposição legal — poderia parecer um precedente contrário à tradição, até agora mantida pela legislação brasileira, no tocante à inviolabilidade do sigilo das informações estatísticas.

4. Seria oportuno, outrossim, introduzir algumas alterações na citada lei, a fim de compatibilizar os dados fornecidos pelos Cartórios, com as reais necessidades das estatísticas demográficas, visando a aperfeiçoar as informações prestadas pelos oficiais do registro civil, que se destinam a estudos e pesquisas, sem acarretar maiores ônus para a entidade.

5. Assim, no **caput** do artigo 49 da Lei n.º 6.015, poderia ser suprimida a parte final: "... com a indicação dos nomes das pessoas às quais se refiram os registros", uma vez que tais dados nenhuma utilidade teriam para os levantamentos estatísticos realizados sob a responsabilidade do IBGE.

6. Outro dispositivo da lei em apreço, cuja modificação os órgãos técnicos do IBGE aconselham, é o item 7.º do artigo 55, ao qual seria acrescentada a expressão "a idade da genitora do registrando" e a locução "residência permanente ou habitual", esta em lugar de "residência atual".

7. A segunda modificação proposta no item anterior parece dispensar justificação; quanto à primeira, deve ser salientado que, entre os elementos demográficos de maior importância, na atualidade, podem ser citados, entre outros, os estudos de fecundidade. Os processos utilizados até agora, baseados nos dados censitários, embora de grande valor, não permitem um conhecimento tão atualizado e sistemático como o que resultaria da análise permanente das estatísticas dos nascimentos obtidas através do registro civil. Todavia, para se construir uma tábua de fecundidade, é indis-



pensável o conhecimento da idade em que cada mulher teve filho. Daí a necessidade que figure, no registro do nascimento, a idade da genitora, em anos completos, na ocasião do parto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **João Paulo dos Reis Velloso**, Ministro.

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### I — Relatório

Trata-se de Mensagem do Executivo, alterando a redação do artigo 49 e do item 7.º do artigo 55 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 que dispõe sobre os registros públicos.

O art. 49, no seu "caput", tem a seguinte redação:

"Os oficiais de registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística dentro dos primeiros oito (8) dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior, com a indicação dos nomes das pessoas às quais se refiram os registros."

O Projeto pretende a supressão da parte final "com a indicação dos nomes das pessoas às quais se refiram os registros."

Na Exposição de Motivos — de autoria do Sr. Ministro do Planejamento — que acompanha a Mensagem essa mudança vem justificada com o argumento de que tais dados nenhuma utilidade apresentam para os levantamentos estatísticos realizados sob a responsabilidade do IBGE.

O § 1.º do art. 49 é mantido inalterado.

O Projeto elimina o atual § 2.º do art. 49, que assim estatui:

"Os mapas serão arquivados e deles poderão ser dadas certidões referentes aos atos registrados, em caso de perda ou deterioração dos livros originais."

Em defesa da medida proposta, explica a Exposição de Motivos:

"Para a tarefa de arquivar, metodicamente, os mapas recebidos dos Cartórios, mapas esses que, em poucos anos, constituirão quantidade incalculável, não está a Fundação estruturalmente aparelhada. Por outro lado, o objetivo desse arquivamento, que tem em vista

eventual fornecimento de certidão pelo IBGE — envolvendo informações que lhe foram prestadas por imposição legal — poderia parecer um precedente contrário à tradição, até agora mantida pela legislação brasileira, no tocante à inviolabilidade do sigilo das informações estatísticas."

O § 3.º atual é conservado, passando a ser o § 2.º, em caso de aceita a eliminação acima referida.

Quanto ao item 7.º do art. 55, a redação vigente é esta:

"Art. 55. O assento do nascimento poderá conter:

7.º — Os nomes e prenomes, a nacionalidade, a profissão dos pais, o lugar e o cartório onde se casaram e a sua residência atual."

A proposição inclui, nessa enumeração exigida, "a idade da genitora do registrando" e, quanto à parte final do dispositivo, sugere em substituição a expressão "sua residência atual" esta outra: "a residência permanente ou habitual do casal."

Aduz a Exposição de Motivos, relativamente à primeira dessas modificações, a motivação seguinte:

"... entre os elementos demográficos de maior importância, na atualidade, podem ser citados, entre outros, os estudos de fecundidade. Os processos utilizados, até agora, baseados nos dados censitários, embora de grande valor, não permitem um conhecimento tão atualizado e sistemático como o que resultaria da análise permanente das estatísticas dos nascimentos obtidos através do registro civil. Todavia, para se construir uma tábua de fecundidade, é indispensável o conhecimento da idade em que cada mulher teve filho. Daí a necessidade que figure, no registro de nascimento, a idade da genitora, em anos completos, na ocasião do parto."

Quanto à segunda alteração, está dito que ela "parece dispensar justificação."

Nenhuma emenda foi oferecida em plenário.

### II — Vote do Relator

Não padece dúvida quanto à constitucionalidade e juridicidade do Projeto, vez que estão respeitados os preceitos da Constituição e os princípios de direito. Assim, preliminarmente, sob tais aspectos, nosso parecer é favorável.



Importa apreciar o mérito, o que incumbe apenas a esta Comissão, na forma da letra "c" do § 4.º do art. 28 do Regimento Interno, donde ser necessário todo cuidado em fazê-lo.

A Lei n.º 6.015/73 teve sua origem no Projeto n.º 2.267/70, de autoria do Senador Accioly Filho, então Deputado.

A matéria versada em seu art. 49 era cuidada no art. 51 da proposição aludida, que fazia referência à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

É preciso, de início, atentar para o Decreto-lei n.º 161, de 13 de fevereiro de 1967, que autorizou o Executivo a instituir tal Fundação, cujas finalidades vieram, ali, definidas do seguinte modo:

"Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, vinculada ao Ministério do Planejamento e Coordenação Econômica, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Fundação IBGE), a qual, na condição de órgão central, coordenará as atividades do sistema estatístico nacional, bem como os de natureza geográfica e cartográfica, realizando levantamentos e estudos naqueles campos, na forma da presente lei."

Assim, suas atividades dizem respeito ao que interessa à estatística nacional.

Ora, o envio, pelos oficiais de registro civil, a esse órgão dos mapas relativos a nascimentos, casamentos e óbitos, representa, inegavelmente, material próprio à estatística, de nenhuma valia, porém, sendo para tal fim, como pondera a justificação do projeto, a indicação do nome das pessoas cogitadas nas peças remetidas.

A estatística se importa com os atos, quanto à sua quantidade, ao local da ocorrência, à idade dos nubentes, ao tempo de vida dos registrandos — por seu turno, o nome das pessoas é de interesse exclusivo dos cartórios de registro civil.

No tocante ao arquivamento dos mapas, partindo-se de que são quatro por ano e atinentes a nascimentos, casamentos e óbitos, ocorridos em todo o País, é de se ver o volume gigantesco alcançado em pouco tempo. E de acrescentar-se a isto a ausência de qualquer interesse estatístico em tal arquivamento, o que, evidentemente, contraria o objetivo para o qual foi criada a Fundação.

Daí, confessar a exposição de motivos que acompanha a mensagem governamental

não estar a Fundação IBGE estruturalmente aparelhada para tanto.

No § 2.º do art. 49 — dispositivo que se pretende suprimir — o arquivamento dos mapas colima, também, assegurar o fornecimento de certidões respeitantes aos registros, na hipótese de perda ou extravio dos livros originais.

Assumiria, aí, a Fundação verdadeira função cartorária, expedindo certidões acerca de dados fora de sua alçada, que, embora da maior importância, é meramente estatística. Por outro lado, é de se recordar que, sob o aspecto dos elementos estatísticos propriamente ditos, nem poderia ela fornecer certidões, em virtude do sigilo com que são guardadas tais informações.

Aliás, no Projeto n.º 2.267/70, no seu art. 51 — projeto berço da atual lei — não se exigia nem que dos mapas constassem os nomes das pessoas referidas nos atos nem tampouco o arquivamento dos mapas pela Fundação e para o fim de certidões.

As inovações foram introduzidas através de substitutivo aprovado pelo Senado e aceito pela Câmara, depois de apreciá-lo em prazo excessivamente curto, o que foi objeto de críticas justas no plenário, tal a relevância do assunto contido no projeto que se transformou na Lei n.º 6.015/73.

Pertanto, oportunas são as duas alterações citadas, no sentido de adequar a lei à realidade, retirando de um organismo já tão cheio de atribuições como a Fundação IBGE, obrigações que não lhe compete e para as quais não se acha preparada.

Quanto aos assentos de nascimento, o projeto sugere que, além do nome e prenome, a naturalidade, a profissão dos pais, o cartório onde estes se casaram, deles conste, por igual, a idade da genitora do registrando.

A proposta está bem sustentada. Não se pode deixar de reconhecer que esse novo dado possui interesse estatístico, para os estudos de fecundidade, os quais de perto dizem respeito aos problemas demográficos, hoje tão debatidos.

Não há demasia alguma em fazer constar tal indicação do registro de nascimento, já que a lei determina a remessa compulsória, trimestralmente, de mapas, pelos cartórios, ao órgão coordenador das estatísticas nacionais. Se o legislador quis garantir os levantamentos estatísticos, não há por que deixar de aperfeiçoar a lei, incluindo, entre suas exigências, esta que a autoridade específica pede expressamente.



Todavia, para melhor atender aos objetivos da inovação, é interessante acrescentar à expressão "a idade da genitora do registrando" as palavras "em anos completos, na ocasião do parto". No final, ofereceremos emenda em tal sentido.

Finalmente, pleiteia o projeto a troca da expressão "residência atual" por uma fórmula que julga mais precisa — "a residência permanente ou habitual do casal".

Entendemos, aí, "data venia", não ter sido feliz a iniciativa.

Residência permanente ou habitual vem a dar no mesmo, embora signifique coisa diferente de residência atual.

A lei deve empregar as palavras com exatidão. Afigura-se-nos que a intenção da Mensagem é a de distinguir entre o local em que a pessoa reside com ânimo de permanência e aquele outro em que tal não ocorre.

Por isso, oferecemos emenda, também, a essa parte, a fim de se adotar em lugar do que está no Projeto, a expressão seguinte: "o domicílio ou a residência do casal."

"Domicílio" traduz melhor a idéia de residência permanente, pois o seu conceito é o de moradia com ânimo de fixidez.

Opinamos, assim, no mérito, pela aprovação do Projeto, que, a par de nenhum prejuízo trazer à execução dos serviços de registros públicos, corrige impropriedades da lei vigente. Aceitamos as alterações neles propostas, apresentando, porém a emenda abaixo, que engloba as duas sugestões por nós indicadas.

#### EMENDA

Dê-se ao item 7.º do art. 55 indicado no art. 1.º do Projeto a redação seguinte:

"Art. 55. ....

7.º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartórios onde se casaram, a idade da genitora do registrando, em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal"

Sala da Comissão, de maio de 1974. — José Bonifácio Neto, Relator.

#### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 21-5-74, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito,

pela aprovação com emenda do Projeto n.º 1.938/74, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Bonifácio — Presidente, José Bonifácio Neto — Relator, Jairo Magalhães, Osmar Leitão, Luiz Braz, Elcio Álvares, Manoel Taveira, Djalma Marinho, Alfeu Gasparini, Severo Eulálio, Túlio Vargas e Osnelli Martinelle.

Sala da Comissão 21 de maio de 1974. — José Bonifácio, Presidente — José Bonifácio Neto, Relator.

#### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao item 7.º do art. 55 indicado no art. 1.º do Projeto a redação seguinte:

"Art. 55. ....

7.º — Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal."

Sala da Comissão, de maio de 1974. — José Bonifácio, Presidente — José Bonifácio Neto, Relator.

#### EMENDAS OFERECIDAS EM PLENARIO

##### N.º 1

Acrescente-se um artigo com a seguinte redação:

"Art. Suprima-se, no § 2.º do art. 197 e no § 1.º do art. 225, da Lei n.º 6.015, de 1973, a expressão "e da inexistência de ônus."

#### Justificação

A boa inteligência da matéria exige que transcrevamos os dispositivos legais que se pretende alterar:

"Art. 197 ....

§ 2.º Quando o título anterior estiver registrado em outro Cartório, o novo título será apresentado juntamente com certidão atualizada comprobatória do registro anterior e da existência de ônus.

Art. 225. ....

§ 1.º Se o registro anterior foi efetuado em outro Cartório, a matrícula será aberta com os elementos que constarem do título apresentado e de certidão



atualizada do mencionado registro e da inexistência de ônus, caso em que a certidão ficará arquivada em cartório.”

A razão de ser da emenda é a que a existência de ônus sobre o imóvel não impede a sua aquisição por terceiros. É o próprio Código Civil que o diz:

“Art. 815. Ao adquirente de imóvel hipotecado cabe igualmente o direito de remi-lo.”

É que a hipoteca acompanha o imóvel, mesmo que o primitivo proprietário o transmite a terceiros.

Em suma, basta este fato para mostrar que os dispositivos que se quer alterar colidem com o art. 815 do Código Civil.

Em suma: a redação atual do § 2.º do art. 2.º, do art. 197 e do § 1.º do art. 225 da Lei dos Registros Públicos impedem a alienação de imóveis onerados, o que é totalmente absurdo.

A exigência da inexistência de ônus para que se faça o registro posterior à venda é o mesmo que exigir que o devedor pague a dívida para poder vender o imóvel onerado, esse fato pesa na transação, no negócio jurídico, inflando evidentemente no preço. Jamais, porém, poderá impedir que o negócio jurídico se realize.

Aliás, em outro dispositivo, o Código Civil estabelece que, nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, a coisa dada em garantia fica sujeita por vínculo real ao cumprimento da obrigação (art. 755).

Portanto, a exigência dos dois parágrafos que se pretende alterar não encontra qualquer justificativa para manter a expressão “e da inexistência de ônus”, que a emenda visa eliminar.

Sala das Sessões, de de —  
**Francisco Amaral.**

#### N.º 2

Inclua-se um artigo com a seguinte redação:

“Art. Suprima-se no art. 212 da Lei n.º 6.015, de 1973, a expressão “nela se consignando, obrigatoriamente, os lançamentos feitos nos indicadores real e pessoal.”

#### Justificação

Para boa compreensão do alcance da emenda, vamos transcrever o texto do artigo emendado:

“Art. 212. Na via do título restituído ao apresentante, com todas as folhas rubricadas, serão declarados, de forma resu-

mida, os atos praticados em decorrência de sua apresentação, **nela se consignando obrigatoriamente os lançamentos feitos nos indicadores real e pessoal.**”

As expressões que se quer eliminar e que estão grifadas, se permanecerem no texto da lei, irão acarretar consequências desastrosas na execução do referido diploma legal.

A primeira consequência seria levar a extremos incríveis a burocratização do serviço dos Cartórios de Registros Públicos. O serviço aumentaria assustadoramente, acarretando demora e aborrecimentos às partes e às serventias.

Seria mais vantajoso para as partes e para os Cartórios eliminar a obrigatoriedade da consignação na via do título dos lançamentos feitos nos indicadores real e pessoal.

Se a parte quiser esse detalhe, ela o pedirá ao Cartório e será atendida. Mas, nem todos quererão tais detalhes, nem deles necessitarão.

Por outro lado, a qualquer momento e em caso de necessidade, qualquer interessado poderá obter certidão dos lançamentos feitos nos indicadores real e pessoal.

Portanto, a exigência é inútil, dispendiosa e burocratizadora do serviço público.

Assim, visa a emenda tão somente o aprimoramento da Lei dos Registros Públicos, que interessa diretamente a todo cidadão brasileiro.

Sala das Sessões, de de 1974. —  
**Francisco Amaral.**

#### N.º 3

Dê-se ao art. 193 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a seguinte redação:

“Art. 193. O registro será feito pela simples exibição do título.”

#### Justificação

O texto atual do artigo que se quer alterar é o seguinte:

“Art. 193. O registro será feito pela simples exibição do título, sem dependência de extratos.”

Como se vê, o objetivo da emenda é suprimir a parte final do dispositivo emendado, eliminando-se a expressão “sem dependência de extratos”.

Justificamos a razão de ser da emenda. Visa ela eliminar contradição flagrante existente no texto da Lei dos Registros Públicos, eis que a atual redação do art. 193 é conflitante com o disposto no art. 196 do mesmo diploma legal.



De fato, resta este último dispositivo:

“Art. 196. Todo registro será feito por extrato, salvo se a parte pedir que se faça por extenso, no livro auxiliar, sem prejuízo daquele e com conotações recíprocas.”

O cotejo dos dois artigos mostra que, dispondo sobre a mesma matéria, estabelecem regras contraditórias.

Realmente, o art. 193 manda que o registro seja feito “sem dependência de extratos”.

E o art. 196 determina que “todo registro será feito por extrato”.

A contradição é meridianamente clara, insofismável.

Aprovada a emenda ora proposta, com a supressão da parte final do art. 193 (“sem dependência de extratos”), as duas normas ficarão harmônicas, de vez que a contradição estará eliminada.

Bastam estas razões para mostrar que o objetivo principal da emenda é o aprimoramento da Lei dos Registros Públicos, cuja importância é desnecessário acentuar.

Sala das Sessões, de de 1974. —  
**Francisco Amaral.**

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### I — Relatório

Na discussão do Projeto n.º 1.938-A/74, originário de Mensagem do Executivo modificando dispositivos da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, foram oferecidas três emendas.

Dispõe, o diploma visado, sobre os registros públicos.

Posteriormente, o Governo enviou ao Congresso Nacional outra Mensagem, de n.º 241/74, que se transformou no Projeto n.º 1.972-A/74, já aprovado por esta Casa, transferindo o início da vigência da Lei n.º 6.015/73, que seria o próximo dia 1.º de julho, para igual data do ano vindouro.

Em defesa desse adiamento, foi dito, na exposição de motivos do Sr. Ministro da Justiça, que aquela lei inovara o sistema vigente “de modo substancial”, precisando ser adaptada a outras leis, bem como aguardar a criação e a modificação de institutos jurídicos, a serem introduzidas no futuro Código Civil, cujo anteprojeto se acha em vias de ultimação.

A maioria desta Comissão e o Plenário acolheram tais argumentos.

Devemos estar, assim, de espírito aberto às propostas endereçadas à alteração da Lei n.º 6.015/73, com o objetivo de melhor adequá-la a seus fins.

Insistimos em que houve precipitação, na Câmara, em aprovar o Substitutivo do Senado, de que emanou a referida lei. Dissêmo-lo já ao emitir parecer sobre o Projeto n.º 1.938/74, perante este órgão, recordando justas críticas formuladas no Plenário, em tal sentido, naquela ocasião.

Com essas explicações, que julgamos necessárias, passamos ao exame do assunto.

### II — Voto do Relator

As três emendas merecem aceitação, de início, no que toca à constitucionalidade e à juridicidade.

O mérito é de nossa incumbência, por determinação regimental. (Letra c do § 4.º do art. 28).

A Emenda n.º 1 propõe seja eliminada do § 2.º do artigo 197 e do § 1.º do art. 225 da Lei n.º 6.015/73, a expressão “e da inexistência de ônus”.

Tais dispositivos têm a seguinte redação:

“Art. 197. ....

§ 2.º Quando o título anterior estiver registrado em outro Cartório, o novo título será apresentado juntamente com certidão atualizada comprobatória do registro anterior e da inexistência de ônus”.

.....

Art. 225. ....

§ 1.º Se o registro anterior foi efetuado em outro Cartório, a matrícula será aberta com os elementos que constarem do título apresentado e de certidão atualizada do mencionado registro e da inexistência de ônus caso em que a certidão ficará arquivada em Cartório.”

A justificação invoca o disposto no art. 815 do Código Civil, afirmando que a redação de tais dispositivos colide com a do citado diploma e “impede a alienação de imóveis onerados, o que é totalmente absurdo.

Em verdade, o Código Civil declara extinta a hipoteca pela remissão, podendo qualquer um, desde que seja parte legítima, requerer esta.

Todavia, o que está na Lei n.º 6.015/73, não obsta a venda do imóvel hipotecado. Nem ela poderia dispor em tal sentido, violando preceito da lei geral.



O art. 193 cuida do processo de registro de imóvel, e o art. 225 da matrícula destes.

A existência de constar da certidão a inexistência de ônus, nos casos de haver o registro anterior sido feito em outro cartório, destina-se a mostrar a verdadeira situação do imóvel. Se onerado, o ônus deve ser conhecido, influenciando na transação, para a limpidez desta.

**Data venia** de seu ilustre autor, a sugestão não deve ser acolhida.

A Emenda n.º 2, manda suprimir do art. 212 da Lei n.º 6.015/73 a expressão “nela se consignando obrigatoriamente lançamentos feitos nos indicadores real e pessoal.”

O dispositivo indicado tem a redação abaixo:

“Art. 212. Na via do título restituído ao apresentante, com todas as folhas rubricadas, serão declarados, de forma reduzida, os atos praticados em decorrência de sua apresentação, nela se consignando obrigatoriamente os lançamentos feitos nos indicadores real e pessoal.”

Parece-nos assistir razão à proposta.

O apresentante do título recebe de volta uma via do mesmo, na qual ficam declarados, resumidamente, os atos praticados em decorrência de sua apresentação. Isto é o bastante. Se o interessado quiser a consignação dos lançamentos dos indicadores real e pessoal, poderá solicitá-lo. Casos haverá em que isto lhe aproveitará; na maioria dos casos, provavelmente, será desnecessário.

Ora, obrigar os cartórios a tais consignações importa em aumentar-lhes, exageradamente, os serviços. A lei deve evitar se tornem eles mais burocratizados do que a própria natureza de seus encargos já enseja.

A Emenda de Plenário n.º 3, retira do texto do artigo 193 a expressão “sem dependência de extratos”.

A justificação acusa essa disposição de contraditória com a do art. 196.

Ambas as normas se acham no Capítulo referente ao processo de registro de imóveis.

O art. 196 tem esta redação:

“Todo registro será feito por extrato, salvo se a parte pedir que se faça por extenso, no livro auxiliar, sem prejuízo daquele e com conotações recíprocas”.

Ora, aí está dito, precisamente, que “todo registro será feito por extrato”. Assim, não é admissível, porque incorreta e conflitante, a redação do art. 193, que declara o registro independente de extrato.

Impõe-se expungir do texto do art. 193 a expressão final, para harmonizá-lo com o estabelecido no art. 196.

Ante todo o exposto, nosso parecer é pela constitucionalidade e juridicidade das três emendas de Plenário; no mérito, pela rejeição da de n.º 1 e pela aprovação das duas outras emendas.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1974.  
— **José Bonifácio Neto**, Relator.

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “A”, realizada em 19-6-74, apreciando as emendas de Plenário ao Projeto n.º 1.938-A/74, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela rejeição da de n.º 1 e pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito pela aprovação das de n.ºs 2 e 3, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Túlio Vargas, Vice-Presidente, no exercício da Presidência; José Bonifácio Neto, Relator; Luiz Braz, Ruydalmeida Barbosa, Djalma Bessa, Ítalo Fittipaldi, José Alves, Antônio Mariz, Alceu Collares, Marcelo Medeiros, Severo Eulálio, Alfeu Gasparini, Altair Chagas e Ubaldo Barem.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1974.  
— **Túlio Vargas**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — **José Bonifácio Neto**, Relator.



Dá nova redação ao Artigo 49, e seus parágrafos, e ao item 7º, do Artigo 55, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Art. 49, e seus parágrafos, e o item 7º, do Art. 55, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49 - Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior.

§ 1º - A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias.

§ 2º - Os oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas, incorrerão na multa de um a cin



co salários-mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

.....

Art. 55 - .....

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 26 de junho de 1974.

*[Handwritten signature]*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Seção de Sinopse - CEL



FICHA DE SINOPSE

PROJETO DE LEI Nº 1 938, DE 1 974.

- AUTOR PODER EXECUTIVO  
Mens.205/74-PE
- EMENTA Dá nova redação aos artigos 49 e 55, item 7º, da Lei nº 6 015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.
- ANDAMENTO  
Protocolado sob nº 01670-Of.296/SAP/74, da Presidência da República.
- 02.05.74 Despacho à Comissão de Constituição e Justiça.  
03.05.74 É lido e vai a imprimir.  
DCN 04.05.74, pág. 2389, col. 2a.
- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
- 10.05.74 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ BONIFÁCIL NETO.  
DCN 18.05.74, pág. 3096, 2a. col.
- 21.05.74 Aprovação unânime do parecer do relator, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação com Emenda.  
DCN 11.06.74, pág. 4171, 3a. col.
- PRONTOPARA A ORDEM DO DIA
- 03.06.74 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação com emenda. 1 938-A/74.  
DCN 04.06.74, pág. 3758, 3a. col.
- PLENÁRIO
- 05.06.74 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.  
Discussão do projeto pelo Dep. Francisco Amaral.  
Encerrada a discussão.  
O Dep. Francisco Amaral ofereceu 3 emendas ao projeto.  
Volta à Comissão de Constituição e Justiça.  
DCN 06.06.74, pág. 3923, 1a. col.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Cont. Ficha de Sinopse do Projeto nº 1 938/74)



2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

11.06.74 Distribuídas as emendas de plenário ao relator ,  
Dep. JOSÉ BONIFÁCIO NETO.

DCN 15.06.74, pág. 4325, 3a. col.

19.06.74 Aprovação unânime do parecer do relator, pela cons-  
titucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela  
rejeição da emenda nº 1 e pela constitucionalida-  
de, juridicidade e, no mérito, pela aprovação das  
nºs 2 e 3.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão  
de Constituição e Justiça, pela constitucionalida-  
de, juridicidade e, no mérito, pela aprovação com  
emenda: PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: da Comis-  
são de Constituição e Justiça, pela constituçiona-  
lidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação  
das emendas 2 e 3 e pela constitucionalidade, juri-  
dicidade e, no mérito, pela rejeição da nº 1.  
1 938-A/74.

PLENÁRIO

24.06.74 O Sr. Presidente anuncia a votação em discussão ú-  
nica.

Encaminhamento da votação pelos Deps. José Alves ,  
Laerte Vieira e Prisco Viana.

Em votação as Emendas 2 e 3 de Plenário, com pare-  
ceres favoráveis: Rejeitadas.

Em votação a Emenda 1 de Plenário, com parecer con-  
trário: Rejeitada.

Em votação a Emenda da Comissão de Justiça: Aprovada.

Em votação o Projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

25.06.74 Aprovação da Redação Final nos termos do parecer do  
relator, Dep. SYLVIO BOTELHO.

PLENÁRIO

25.06.74 Aprovação da Redação Final.

Vai ao Senado Federal. 1 938-B/74.

26.6.74 AD SENADO FEDERAL COM O OFICIO Nº  
=MAP=

00250  
GER 6.07

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.938-D, de 1974



Dá nova redação ao Artigo 49, e seus parágrafos, e ao item 7º, do Artigo 55, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

P. h. C. 77/74.

Dá nova redação ao Artigo 49, e seus parágrafos, e ao item 7º, do Artigo 55, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.


O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Art. 49, e seus parágrafos, e o item 7º, do Art. 55, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49 - Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior.

§ 1º - A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias.

§ 2º - Os oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas, incorrerão na multa de um a cin





co salários-mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

.....

Art. 55 - .....

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal."

EMENDAS

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 26 de junho de 1974.

~~AA~~ Comissão de Constituição e  
Justiça. Em 08.10.74.



EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS que "dá nova re-  
dação ao Artigo 49, e seus parágrafos,  
e ao item 7º, do Artigo 55, da Lei  
nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973,  
que dispõe sobre os registros públi-  
cos e dá outras providências".

E M E N D A Nº 1

(corresponde à emenda nº 1-CCJ)

Substitua-se o art. 2º do Projeto pelo seguinte:

"Art. 2º - A presente lei entrará em vigor a 1º de ju-  
lho de 1975".

SENADO FEDERAL, EM 08 DE OUTUBRO DE 1974

A handwritten signature in blue ink that reads "Paulo Torres".

PAULO TORRES

Presidente do Senado Federal



EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS que "dá nova re-  
dação ao Artigo 49, e seus parágrafos,  
e ao item 7º, do Artigo 55, da Lei  
nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973,  
que dispõe sobre os registros públi-  
cos e dá outras providências".

E M E N D A   Nº   1

(corresponde à emenda nº 1-CCJ)

Substitua-se o art. 2º do Projeto pelo seguinte:

"Art. 2º - A presente lei entrará em vigor a 1º de ju-  
lho de 1975".

SENADO FEDERAL, EM 08 DE OUTUBRO DE 1974

PAULO TORRES

Presidente do Senado Federal



(Projeto de Lei (ns. 1.938-C, de 1974, na Câmara dos Deputados, e 77, de 1974, no Senado)

Dá nova redação ao Artigo 49, e seus parágrafos, e ao item 7º, do Artigo 55, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

Lido no expediente da Sessão de 27.06.74. Publicado no DCN de 28.06.74 (Seção II). Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 06.09.74 (Sessão das 18,30 horas), é lido o Parecer nº 414, de 1974, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Accioly Filho, pela constitucionalidade e juridicidade, sendo apresentado a emenda nº 1-CCJ, de 1974 (DCN de 07.09.74, Seção II).

Em 17.09.74, o projeto é incluído em Ordem do Dia da próxima Sessão, para discursão em turno único.

Em 18.09.74, é o projeto aprovado, com emenda. À Comissão de Redação.

Em 24.09.74, é lido o Parecer nº 463, de 1974, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Wilson Gonçalves, apresentando a redação final da emenda do Senado ao projeto.

Em 01.10.74, (Sessão das 18,30 horas), é o projeto incluído em Ordem do Dia da próxima Sessão, para discursão em turno único, da redação final.

Em 02.10.74, (Sessão das 18,30 horas), é aprovada a redação final da emenda.

À Câmara dos Deputados, com Ofício nº 5311/526, de 28.10.74



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1974 1400 004361

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES

Em Nº 128

Em 04 de outubro de 1974

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emenda, o projeto de lei (ns. 1.938-C, de 1974, na Câmara dos Deputados, e 77, de 1974, no Senado) que "dá nova redação ao Artigo 49, e seus parágrafos, e ao item 7º, do Artigo 55, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências".

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência o autógrafa referente a emenda em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva, oriunda dessa Casa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Deputado DAYL DE ALMEIDA  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

JFGF/.



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 77, de 1974

(Nº 1.938-C/74, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Dá nova redação ao Artigo 49, e seus parágrafos, e ao item 7º, do Artigo 55, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 49, e seus parágrafos, e o item 7º, do Art. 55, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior.

§ 1º. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias.

§ 2º. Os oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas, incorrerão na multa de um a cinco salários-mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

.....  
Art. 55. ....

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### MENSAGEM Nº 205, DE 1974, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, o anexo projeto de Lei que “dá nova redação aos artigos 49 e 55, item 7º, da Lei nº 6.015, de 31 de

dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”.

Brasília, em 2 de maio de 1974. — Ernesto Geisel.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 056-B, DE 23 DE ABRIL DE 1974, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à superior apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de Lei que dá nova redação aos artigos 49 e 55, item 7º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

2. Atribuiu a mencionada Lei, ao alterar as disposições relativas à obrigatoriedade de os oficiais de registro civil fornecerem à Fundação IBGE, mapas contendo informações sistemáticas sobre nascimentos, casamentos e óbitos, para efeito da pesquisa anual efetuada pelo Centro Brasileiro de Estudos Demográficos, responsabilidades especiais à citada Fundação, dentre as quais se incluíram as de arquivar aqueles documentos e fornecer certidões acerca das informações neles contidas, na hipótese de perda ou deterioração dos livros originais.

3. Para a tarefa de arquivar, metodicamente, os mapas recebidos dos Cartórios, mapas esses que, em poucos anos, constituirão quantidade incalculável, não está a Fundação estruturalmente aparelhada. Por outro lado, o objetivo desse arquivamento, que tem em vista eventual fornecimento de certidão pelo IBGE — envolvendo informações que lhe foram prestadas por imposição legal — poderia parecer um precedente contrário à tradição, até agora mantida pela legislação brasileira, no tocante à inviolabilidade do sigilo das informações estatísticas.

4. Seria oportuno, outrossim, introduzir algumas alterações na citada Lei, a fim de compatibilizar os dados fornecidos pelos Cartórios, com as reais necessidades das estatísticas demográficas, visando a aperfeiçoar as informações prestadas pelos oficiais do registro civil, que se destinam a estudos e pesquisas, sem acarretar maiores ônus para a entidade.

5. Assim, no *caput* do artigo 49 da Lei nº 6.015, poderia ser suprimida a parte final: “... com a indicação dos nomes das pessoas às quais se refiram os registros”, uma vez que tais dados nenhuma utilidade teriam para os levantamentos estatísticos realizados sob a responsabilidade do IBGE.

6. Outro dispositivo da Lei em apreço, cuja modificação os órgãos técnicos do IBGE aconselham, é o item 7º do artigo 55, ao,



qual seria acrescentada a expressão "a idade da genitora do registrando" e a locução "residência permanente ou habitual", está em lugar da "residência atual".

7. A segunda modificação proposta no item anterior parece dispensar justificção; quanto à primeira, deve ser salientado que, entre os elementos demográficos de maior importância, na atualidade, podem ser citados, entre outros, os estudos de fecundidade. Os processos utilizados até agora, baseados nos dados censitários, embora de grande valor, não permitem um conhecimento tão atualizado e sistemático como o que resultaria da análise permanente das estatísticas dos nascimentos obtidas através do registro civil. Todavia, para se construir uma tábua de fecundidade, é indispensável o conhecimento da idade em que cada mulher teve filho. Daí a necessidade que figure, no registro do nascimento, a idade da genitora, em anos completos, na ocasião do parto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **João Paulo dos Reis Velloso**, Ministro.

*LEGISLAÇÃO CITADA*

LEI Nº 6.015, DE 31-12-73

**Dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências.**

Art. 49. Os oficiais do Registro Civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros

oito (8) dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior, com a indicação dos nomes das pessoas às quais se refiram os registros.

§ 1º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias.

§ 2º Os mapas serão arquivados e deles poderão ser dadas certidões referentes aos atos registrados, em caso de perda ou deterioração dos livros originais.

§ 3º Os oficiais que, no prazo legal, não remeteram os mapas, incorrerão na multa de um a cinco salários-mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Art. 55. O assento do nascimento deverá conter:

§ 7º Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e o cartório onde se casaram e a sua residência atual;

Publicado no DCN (Seção II) de 28-6-74.

Lote: 48  
Caixa: 95  
PL Nº 1938/1974  
61



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 77, de 1974

(Nº 1.938-C/74, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Dá nova redação ao Artigo 49, e seus parágrafos, e ao item 7º, do Artigo 55, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 49, e seus parágrafos, e o item 7º, do Art. 55, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior.

§ 1º. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias.

§ 2º. Os oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas, incorrerão na multa de um a cinco salários-mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Art. 55. ....

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### MENSAGEM Nº 205, DE 1974, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, o anexo projeto de Lei que “dá nova redação aos artigos 49 e 55, item 7º, da Lei nº 6.015, de 31 de

dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”.

Brasília, em 2 de maio de 1974. — Ernesto Geisel.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 056-B, DE 23 DE ABRIL DE 1974, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à superior apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de Lei que dá nova redação aos artigos 49 e 55, item 7º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

2. Atribuiu a mencionada Lei, ao alterar as disposições relativas à obrigatoriedade de os oficiais de registro civil fornecerem à Fundação IBGE, mapas contendo informações sistemáticas sobre nascimentos, casamentos e óbitos, para efeito da pesquisa anual efetuada pelo Centro Brasileiro de Estudos Demográficos, responsabilidades especiais à citada Fundação, dentre as quais se incluíram as de arquivar aqueles documentos e fornecer certidões acerca das informações neles contidas, na hipótese de perda ou deterioração dos livros originais.

3. Para a tarefa de arquivar, metodicamente, os mapas recebidos dos Cartórios, mapas esses que, em poucos anos, constituirão quantidade incalculável, não está a Fundação estruturalmente aparelhada. Por outro lado, o objetivo desse arquivamento, que em vista eventual fornecimento de certidão pelo IBGE — envolvendo informações que lhe foram prestadas por imposição legal — poderia parecer um precedente contrário à tradição, até agora mantida pela legislação brasileira, no tocante à inviolabilidade do sigilo das informações estatísticas.

4. Seria oportuno, outrossim, introduzir algumas alterações na citada Lei, a fim de compatibilizar os dados fornecidos pelos Cartórios, com as reais necessidades das estatísticas demográficas, visando a aperfeiçoar as informações prestadas pelos oficiais do registro civil, que se destinam a estudos e pesquisas, sem acarretar maiores ônus para a entidade.

5. Assim, no **caput** do artigo 49 da Lei nº 6.015, poderia ser suprimida a parte final: “... com a indicação dos nomes das pessoas às quais se refiram os registros”, uma vez que tais dados nenhuma utilidade teriam para os levantamentos estatísticos realizados sob a responsabilidade do IBGE.

6. Outro dispositivo da Lei em apreço, cuja modificação os órgãos técnicos do IBGE aconselham, é o item 7º do artigo 55, ao,



... seria acrescentada a expressão "a idade da genitora do registrado" e a locução "residência permanente ou habitual", está em lugar de "residência atual".

A segunda modificação proposta no item anterior parece dispensar justificção; quanto à primeira, deve ser salientado que, entre os elementos demográficos de maior importância, na atualidade, podem ser citados, entre outros, os estudos de fecundidade. Os processos utilizados até agora, baseados nos dados censitários, embora de grande valor, não permitem um conhecimento tão atualizado e sistemático como o que resultaria da análise permanente das estatísticas dos nascimentos obtidas através do registro civil. Todavia, para se construir uma tábua de fecundidade, é indispensável o conhecimento da idade em que cada mulher teve filho. Daí a necessidade que figure, no registro do nascimento, a idade da genitora, em anos completos, na ocasião do parto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **João Paulo dos Reis Velloso**, Ministro.

*LEGISLAÇÃO CITADA*

LEI Nº 6.015, DE 31-12-73

**Dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências.**

Art. 49. Os oficiais do Registro Civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros

oito (8) dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior, com a indicação dos nomes das pessoas às quais se refiram os registros.

§ 1º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias.

§ 2º Os mapas serão arquivados e deles poderão ser dadas certidões referentes aos atos registrados, em caso de perda ou deterioração dos livros originais.

§ 3º Os oficiais que, no prazo legal, não remeteram os mapas, incorrerão na multa de um a cinco salários-mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Art. 55. O assento do nascimento deverá conter:

§ 7º Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e o cartório onde se casaram e a sua residência atual;

Publicado no DCN (Seção II) de 28-6-74.

Caixa: 95

Lote: 48  
PL Nº 1938/1974

62



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 414, de 1974

**Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 77/74, que dispõe sobre alteração na lei dos registros públicos.**

**Relator: Senador Accioly Filho**

1. De iniciativa do Poder Executivo e já aprovado pela Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 77/74, visa a introduzir modificações na Lei de Registros Públicos, na parte que disciplina a remessa de dados estatísticos pelos oficiais do Registro Civil ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, ao tratar do envio trimestral de mapas de nascimentos, casamentos e óbitos pelos cartórios do Registro Civil ao IBGE, determina que se faça, nesses documentos, a indicação dos nomes das pessoas às quais se refiram os registros.

Essa menção a nomes em documento destinado a fins estatísticos, previu-a a lei para o fim de atribuir ao IBGE a faculdade de expedir certidões referentes aos atos registrados, em caso de perda ou deterioração dos livros originais.

Procurou a lei dos registros, dessa forma, dar maior segurança aos assentamentos feitos nos cartórios, determinando que passassem a ter uma cópia arquivada no IBGE, o que teria relevância no caso do desaparecimento dos livros originais.

2. O projeto, no entanto, entende que tal procedimento é incompatível com a finalidade do IBGE, que cuida tão só de estatística e não deve ser órgão arquivador de papéis, além de importar num crescente depósito de documentos a cargo daquela instituição.

Embora o IBGE pudesse recorrer à microfilmagem para atender ao encargo que lhe atribuiu a lei, e a relevância e utilidade desse encargo, temos de nos curvar ao despreparo daquela instituição para a nova tarefa.

3. Doutro lado, o projeto manda incluir, entre os dados constantes dos mapas enviados ao IBGE pelos oficiais de Registro Civil, o relativo à idade da genitora na ocasião do parto. Visa-se, com essa informação, propiciar um levantamento estatístico a propósito da fecundidade no Brasil e sua curva segundo a faixa etária.

4. O projeto está em condição de ser aprovado, salvo quanto ao art. 2º, que trata da vigência a partir da publicação da lei. Como o projeto se propõe a introduzir alteração na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e este só entrará em vigor a 1º de julho de 1975 (Lei nº 6.064, de 28 de junho de 1974), não pode a lei modificadora ter vigência em data anterior à lei modificada. Daí a seguinte

### **Emenda nº 1-CCJ**

Substitua-se o art. 2º pelo seguinte:

“Art. 2º A presente lei entrará em vigor a 1º de julho de 1975”.

Sala das Comissões, em 4 de setembro de 1974. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Accioly Filho**, Relator — **Helvídio Nunes** — **Wilson Gonçalves** — **Nelson Carneiro** — **Italívio Coelho** — **Carlos Lindenberg**.

Publicado no DCN (Seção II) de 11-9-74.



## SENADO FEDERAL

### PARECER Nº 414, de 1974

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 77/74, que dispõe sobre alteração na lei dos registros públicos.

**Relator: Senador Accioly Filho**

1. De iniciativa do Poder Executivo e já aprovado pela Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 77/74, visa a introduzir modificações na Lei de Registros Públicos, na parte que disciplina a remessa de dados estatísticos pelos oficiais do Registro Civil ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, ao tratar do envio trimestral de mapas de nascimentos, casamentos e óbitos pelos cartórios do Registro Civil ao IBGE, determina que se faça, nesses documentos, a indicação dos nomes das pessoas às quais se refiram os registros.

Essa menção a nomes em documento destinado a fins estatísticos, previu-a a lei para o fim de atribuir ao IBGE a faculdade de expedir certidões referentes aos atos registrados, em caso de perda ou deterioração dos livros originais.

Procurou a lei dos registros, dessa forma, dar maior segurança aos assentamentos feitos nos cartórios, determinando que passassem a ter uma súmula arquivada no IBGE, o que teria relevância no caso do desaparecimento dos livros originais.

2. O projeto, no entanto, entende que tal procedimento é incompatível com a finalidade do IBGE, que cuida tão só de estatística e não deve ser órgão arquivador de papéis, além de importar num crescente depósito de documentos a cargo daquela instituição.

Embora o IBGE pudesse recorrer à microfilmagem para atender ao encargo que lhe atribuiu a lei, e a relevância e utilidade desse encargo, temos de nos curvar ao despreparo daquela instituição para a nova tarefa.

3. Doutra lado, o projeto manda incluir, entre os dados constantes dos mapas enviados ao IBGE pelos oficiais de Registro Civil, o relativo à idade da genitora na ocasião do parto. Visa-se, com essa informação, propiciar um levantamento estatístico a propósito da fecundidade no Brasil e sua curva segundo a faixa etária.

4. O projeto está em condição de ser aprovado, salvo quanto ao art. 2º, que trata da vigência a partir da publicação da lei. Como o projeto se propõe a introduzir alteração na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e este só entrará em vigor a 1º de julho de 1975 (Lei nº 6.064, de 28 de junho de 1974), não pode a lei modificadora ter vigência em data anterior à lei modificada. Daí a seguinte

#### **Emenda nº 1-CCJ**

Substitua-se o art. 2º pelo seguinte:

“Art. 2º A presente lei entrará em vigor a 1º de julho de 1975”.

Sala das Comissões, em 4 de setembro de 1974. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Accioly Filho**, Relator — **Helvídio Nunes** — **Wilson Gonçalves** — **Nelson Carneiro** — **Italívio Coelho** — **Carlos Lindenberg**.

Publicado no DCN (Seção II) de 11-9-74.



# SENADO FEDERAL

## PARECER N.º 463, de 1974 Da Comissão de Redação

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 77, de 1974 (n.º 1.938-C/74, na Casa de origem).

**Relator:** Senador Wilson Gonçalves

A Comissão apresenta a redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 77, de 1974 (n.º 1.938-C/74, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 49 e seus parágrafos, e ao item 7.º do art. 55 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 24 de setembro de 1974. — **Carlos Lindenberg**, Presidente — **Wilson Gonçalves**, Relator — **José Augusto** — **Cattete Pinheiro**.

### ANEXO AO PARECER N.º 463, DE 1974

Redação final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 77, de 1974 (n.º 1.938-C/74, na Casa de origem).

#### Emenda N.º 1

(Corresponde à Emenda n.º 1-CCJ)

Substitua-se o art. 2.º do Projeto pelo seguinte:

“Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor a 1.º de julho de 1975.”

Publicado no DCN (Seção II), de 25-9-74.



# SENADO FEDERAL

## PARECER N.º 463, de 1974 Da Comissão de Redação

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 77, de 1974 (n.º 1.938-C/74, na Casa de origem).

**Relator: Senador Wilson Gonçalves**

A Comissão apresenta a redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 77, de 1974 (n.º 1.938-C/74, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 49 e seus parágrafos, e ao item 7.º do art. 55 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 24 de setembro de 1974. — **Carlos Lindenberg**, Presidente — **Wilson Gonçalves**, Relator — **José Augusto** — **Cattete Pinheiro**.

### ANEXO AO PARECER N.º 463, DE 1974

Redação final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 77, de 1974 (n.º 1.938-C/74, na Casa de origem).

#### Emenda N.º 1

(Corresponde à Emenda n.º 1-CCJ)

Substitua-se o art. 2.º do Projeto pelo seguinte:

“Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor a 1.º de julho de 1975.”

Publicado no DCN (Seção II), de 25-9-74.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



10

PROJETO DE LEI Nº 1 938-D, DE 1 974

EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1 938-C, de 1 974, que "dá nova redação ao Art. 49, e seus parágrafos, e ao item 7º, do Art. 55, da Lei nº 6 015, de 31 de dezembro de 1 973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências."

RELATOR: Deputado José Bonifácio Neto

RELATÓRIO

Trata-se de emenda do Senado a Projeto oriundo de Mensagem do Executivo, que introduz alterações na Lei nº 6 015, de 31 de dezembro de 1 973, precisamente nos arts. 49 e 55 da mesma.

A proposição recebeu parecer favorável nesta Comissão com emendas. Aprovada pelo plenário, foi remetida a outra Casa do Congresso.

A emenda ali oferecida refere-se ao art. 2º do Projeto, para dispor que a vigência da Lei será a partir de 1º de julho de 1 975.

VOTO DO RELATOR

A alteração proposta atende aos requisitos da constitucionalidade e da juridicidade.

Quanto ao mérito, opinamos, por igual, favoravelmente, visto que a emenda é oportuna e visa a ajustar a entrada em vigor das alterações com a da lei as quais as mesmas se dirigem.

Sala da Comissão, em de outubro de 1 974

*José Bonifácio Neto*  
Deputado José Bonifácio Neto  
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



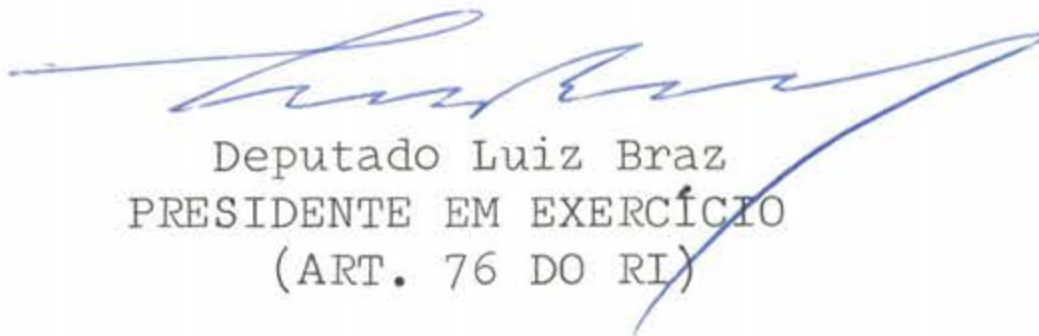
PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 16.10.74, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação da Emenda do Senado ao Projeto nº 1.938-D/74, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Braz - Presidente em exercício (art. 76 do RI), José Bonifácio Neto - Relator, Luiz Losso, Ítalo Fittipaldi, Osmar Leitão, Osnelli Martinelli, Altair Chagas, Alceu Collares, Pires Saboia e Hamilton Xavier.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 1974.

  
Deputado Luiz Braz  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO  
(ART. 76 DO RI)

  
Deputado José Bonifácio Neto  
RELATOR

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.938-E, de 1974



EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.938-D, de 1974, que "dá nova redação ao Artigo 49, e seus parágrafos, e ao item 7º, do Artigo 55, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências"; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação. (PROJETO DE LEI Nº 1.938-D, de 1974, a que se refere o parecer).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.938-K, DE 1974

EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.938-D,

de 1974, que trata da redação do Artigo 69, e

seus parágrafos, e do item 7º, do Artigo 55, da

Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que

dispõe sobre os registros públicos e de outras

providências, tendo parecer, de Conselho de

Constituição e Justiça, pela constitucionalidade

de, jurisdicção e, no mérito, pela aprovação,

(PROJETO DE LEI Nº 1.938-D, de 1974, e que se

refere o parecer).



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.938-D, de 1974

Dá nova redação ao art. 49, e seus parágrafos, e ao item 7.º, do art. 55, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 49, e seus parágrafos, e o item 7.º do art. 55 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior.

§ 1.º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias.

§ 2.º Os oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas, incorrerão na multa de um a cinco salários mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

.....  
Art. 55. ....

7.º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos com-

pletos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.”

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 26 de junho de 1974.

EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS que “dá nova redação ao art. 49, e seus parágrafos, e ao item 7.º, do art. 55, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”.

### Emenda n.º 1

(corresponde à Emenda n.º 1-CCJ)

Substitua-se o art. 2.º do projeto pelo seguinte:

“Art. 2.º A presente lei entrará em vigor a 1.º de julho de 1975.”

Senado Federal, em de outubro de 1974. — Paulo Torres, Presidente do Senado Federal.

### SINOPSE

#### (PROJETO DE LEI

(n.ºs 1.938-C, de 1974, na Câmara dos Deputados, e 77, de 1974, no Senado)

Dá nova redação ao art. 49, e seus parágrafos, e ao item 7.º do art. 55 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

Lido no expediente da Sessão de 27-6-74. Publicado no DCN de 28-6-74 — Seção II.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.



Em 8-9-74 (Sessão das 18,30 horas) é lido o **Parecer n.º 414, de 1974**, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Accioly Filho, pela constitucionalidade e juridicidade, sendo apresentado a Emenda n.º 1-CCJ, de 1974 (DCN de 7-9-74, Seção II).

Em 17-9-74, o projeto é incluído em Ordem do Dia da próxima Sessão, para discussão em turno único.

Em 18-9-74, é o projeto aprovado, com emenda. A Comissão de Redação.

Em 24-9-74, é lido o **Parecer n.º 463, de 1974**, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Wilson Gonçalves, apresentando a redação final da emenda do Senado ao projeto.

Em 1.º-10-74 (Sessão das 18,30 horas), é o projeto incluído em Ordem do Dia da próxima Sessão, para discussão em turno único, da redação final.

Em 2-10-74 (Sessão das 18,30 horas), aprovada a redação final da emenda.

A Câmara dos Deputados.

Lote: 48  
Caixa: 95  
PL N.º 1938/1974  
71



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Avada. Em 20.11.74*



COMISSÃO DE REDAÇÃO  
PROJETO DE LEI Nº 1 938-E/1974  
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1 938-E/1974

Dã nova redação ao Artigo 49, e seus parágrafos, e ao item 7º, do Artigo 55, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Art. 49, e seus parágrafos, e o item 7º, do Art. 55, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49 - Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior.

§ 1º - A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias.

§ 2º - Os oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas, incorrerão na multa de um a cinco salários-mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE REDAÇÃO



que no caso couber.

.....

Art. 55 - .....

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal."

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor a 1º de julho de 1975.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 20 de novembro de 1974.

*[Signature]*  
PRESIDENTE

*[Signature]*  
Relator

*[Signature]*



Brasília, 21/ novembro de 1974.

09503

Nº  
Comunica remessa do Projeto de Lei  
nº 1.938-F, de 1974, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou a emenda dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 1.938-F, de 1974, que "dá nova redação ao art. 49, e seus parágrafos, e ao item 7º, do art. 55, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências", submetido à apreciação do Congresso Nacional nos termos do Art. 51 da Constituição da República.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

*[Handwritten signature]*

A Sua Excelência o Senhor Senador RUY SANTOS,  
Primeiro Secretário do Senado Federal.  
lasp./

*Avada a emenda do Senado*



*Saucaia*  
*19.11.74*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º 1.938-E, de 1974

Emenda do Senado ao Projeto de Lei n.º 1.938-D, de 1974, que "dá nova redação ao art. 49, e seus parágrafos, e ao item 7.º, do art. 55, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências"; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI N.º 1.938-D, DE 1974, A QUE SE REFERE O PARECER).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 49, e seus parágrafos, e o item 7.º do art. 55 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior.

§ 1.º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias.

§ 2.º Os oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas, incorrerão na multa de um a cinco salários mínimos

da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Art. 55. ....

7.º Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal."

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 26 de junho de 1974.

EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS que "dá nova redação ao art. 49, e seus parágrafos, e ao item 7.º, do art. 55, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências".

#### Emenda n.º 1

(corresponde à Emenda n.º 1-CCJ)

Substitua-se o art. 2.º do projeto pelo seguinte:

"Art. 2.º A presente lei entrará em vigor a 1.º de julho de 1975."

Senado Federal, em de outubro de 1974. — Paulo Torres, Presidente do Senado Federal.



SINOPSE

PROJETO DE LEI

(n.ºs 1.938-C, de 1974, na Câmara dos Deputados, e 77, de 1974, no Senado)

Dá nova redação ao art. 49, e seus parágrafos, e ao item 7.º do art. 55 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

Lido no expediente da Sessão de 27-6-74. Publicado no DCN de 28-6-74 — Seção II.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 6-9-74 (Sessão das 18,30 horas) é lido o Parecer n.º 414, de 1974, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Accioly Filho, pela constitucionalidade e juridicidade, sendo apresentado a Emenda n.º 1-CCJ, de 1974 (DCN de 7-9-74, Seção II).

Em 17-9-74, o projeto é incluído em Ordem do Dia da próxima Sessão, para discussão em turno único.

Em 18-9-74, é o projeto aprovado, com emenda. À Comissão de Redação.

Em 24-9-74, é lido o Parecer n.º 463, de 1974, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Wilson Gonçalves, apresentando a redação final da emenda do Senado ao projeto.

Em 1.º-10-74 (Sessão das 18,30 horas), é o projeto incluído em Ordem do Dia da próxima Sessão, para discussão em turno único, da redação final.

Em 2-10-74 (Sessão das 18,30 horas), é aprovada a redação final da emenda.

À Câmara dos Deputados.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Trata-se de emenda do Senado a Projeto oriundo de Mensagem do Executivo, que introduz alterações na Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, precisamente nos arts. 49 e 55 da mesma.

A proposição recebeu parecer favorável nesta Comissão com emendas. Aprovada pelo plenário, foi remetida a outra Casa do Congresso.

A emenda ali oferecida refere-se ao art. 2.º do Projeto, para dispor que a vigência da Lei será a partir de 1.º de julho de 1975.

II — Voto do Relator

A alteração proposta atende aos requisitos da constitucionalidade e da juridicidade.

Quanto ao mérito, opinamos, por igual, favoravelmente, visto que a emenda é oportuna e visa a ajustar a entrada em vigor das alterações com a da lei as quais as mesmas se dirigem.

Sala da Comissão, em de outubro de 1974. — José Bonifácio Neto, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 16-10-74, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação da emenda do Senado ao Projeto n.º 1.938-D/74, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Srs. Deputados:

Luiz Braz, Presidente em exercício (art. 76 do RI); José Bonifácio Neto, Relator; Luiz Losso, Ítalo Fittipaldi, Osmar Leitão, Osnelli Martinelli, Altair Chagas, Alceu Collares, Pires Saboia e Hamilton Xavier.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 1974. — Luiz Braz, Presidente em exercício (art. 76 do RI); José Bonifácio Neto, Relator.

80  
B  
G.D.

Dã nova redação ao Artigo 49, e seus parágrafos, e ao item 7º, do Artigo 55, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Art. 49, e seus parágrafos, e o item 7º, do Art. 55, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49 - Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior.

§ 1º - A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias.

§ 2º - Os oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas, incorrerão na multa de um a cinco salários-mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal



que no caso couber.

.....  
Art. 55 - .....

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal."

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor a 1º de julho de 1975.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 21 de novembro de 1974.

*a) F. Maurício*



24/74

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "dá nova redação ao art. 49, e seus parágrafos, e ao item 7º, do art. 55, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências", submetido à apreciação do Congresso Nacional nos termos do art. 51 da Constituição da República.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1974.

1938/74




Aviso nº 266 -SAP/74.

Em 28 de novembro de 1974.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.140, de 28 de novembro de 1974.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

  
GOLBERY DO COUTO E SILVA  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado DAYL DE ALMEIDA  
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA - DF.

Ciente. Encarinho de envio  
dos autógrafos ao Senado Federa-  
l e ao arquivo. Em 29.11.74.

*[Handwritten signature]*



MENSAGEM Nº 618/74

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "dá nova redação ao Artigo 49, e seus parágrafos, e ao item 7º, do Artigo 55, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.140, de 28 de novembro de 1974.

Brasília, em 28 de novembro de 1974.

*[Handwritten signature]*



LEI N.º 6.140, de 28 de novembro de 1974.

Dã nova redação ao Artigo 49, e seus parágrafos, e ao item 7º, do Artigo 55, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

### O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - O Art. 49, e seus parágrafos, e o item 7º, do Art. 55, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49 - Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior.

§ 1º - A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias.



-fl. 2-

§ 2º - Os oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas, incorrerão na multa de um a cinco salários-mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

.....

Art. 55 - .....

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal."

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor a 1º de julho de 1975.

Brasília, em 28 de novembro de 1974;  
153º da Independência e 86º da República.

*Ernesto Girel*



Dã nova redação ao Artigo 49, e seus parágrafos, e ao item 7º, do Artigo 55, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

*Sanções*

*Em 28 mar 74*

*Uziel*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Art. 49, e seus parágrafos, e o item 7º, do Art. 55, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49 - Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior.

§ 1º - A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias.

§ 2º - Os oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas, incorrerão na multa de um a cinco salários-mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal



que no caso couber.

.....

Art. 55 - .....

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal."

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor a 1º de julho de 1975.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 DE NOVEMBRO DE 1974.



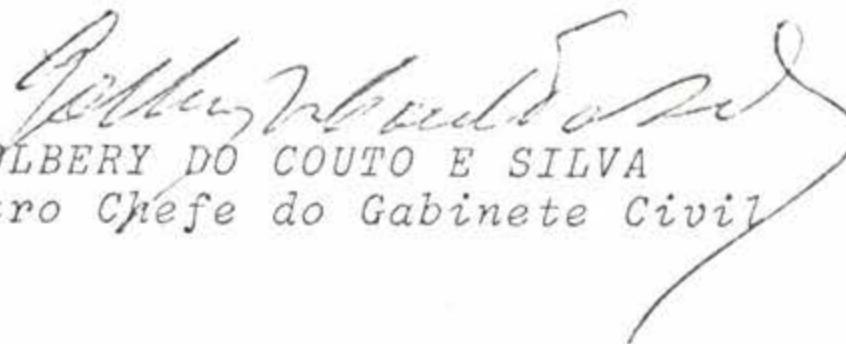
Aviso nº 266 -SAP/74.

Em 28 de novembro de 1974.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.140, de 28 de novembro de 1974.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

  
GOLBERY DO COUTO E SILVA  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado DAYL DE ALMEIDA  
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA - DF.



MENSAGEM Nº 618/74

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "dá nova redação ao Artigo 49, e seus parágrafos, e ao item 7º, do Artigo 55, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.140, de 28 de novembro de 1974.

Brasília, em 28 de novembro de 1974.

*Ernesto Giel*



LEI N.º 6.140, de 28 de novembro de 1974.

Dá nova redação ao Artigo 49, e seus parágrafos, e ao item 7º, do Artigo 55, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

### O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - O Art. 49, e seus parágrafos, e o item 7º, do Art. 55, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49 - Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior.

§ 1º - A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias.



-fl. 2-

§ 2º - Os oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas, incorrerão na multa de um a cinco salários-mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

.....

Art. 55 - .....

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal."

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor a 1º de julho de 1975.

Brasília, em 28 de novembro de 1974;  
153º da Independência e 86º da República.



Ofício

556

Brasília, 4 de dezembro de 1974

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência um autógrafo do Projeto de Lei nº 1938, de 1974, que "dá nova redação ao Artigo 49, e seus parágrafos, e ao item 7º, do artigo 55, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências", sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

*Dayl de Almeida*

Dayl de Almeida  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador Ruy Santos  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
vra

*Handwritten signatures and dates:*  
18/6/74  
MP

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

( DO PODER EXECUTIVO )

ASSUNTO: MENSAGEM Nº 205/74 PROTOCOLO N.º .....

**PROJETO N.º 1.938-A DE 1974**

EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.938-A, de 1974, que "Dá nova redação aos artigos 49 e 55, item 7º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências."

DESPACHO: À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 05 de junho de 1974

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado José Bonifácio Neto*, em *11/6.19.74*
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. *Min. João*, em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única.....

Discussão inicial .....

Discussão final.....

Redação final .....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de..... de 19.....

Sancionado em..... de..... de 19.....

Promulgado em..... de..... de 19.....

Vetado em..... de..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de..... de 19.....

República Federativa do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º .....

EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.938-C, de 1974, que "dá nova redação ao Artigo 49, e seus parágrafos, e ao item 7º, do Artigo 55, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências".

DESPACHO: A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 09 de OUTUBRO de 1974

**DISTRIBUIÇÃO**

Ao Sr. *Deputado Benício Neto*, em 19

O Presidente da Comissão de *Justiça*

Ao Sr. ...., em 19

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ...., em 19

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ...., em 19

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ...., em 19

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ...., em 19

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ...., em 19

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ...., em 19

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ...., em 19

O Presidente da Comissão de .....

PROJETO Nº 1.938-D DE 1974

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Caixa: 95

Lote: 48  
PL N.º 1938/1974  
92

